



SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pauta	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pauta	2
Atas.....	2
Acórdãos	2
SEGUNDA CÂMARA	12
Pauta	12
Atas.....	12
Acórdãos	12
ATOS DE RELATORIA	12
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	12
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	12
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	12
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	12
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	16
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	20
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	20
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	20
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	21
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	22
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	22
CORREGEDORIA GERAL	22
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	22
OUIDORIA DE CONTAS	22
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	22
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	22
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	22
EDITAIS	23
DESPACHOS	23
INFORMAÇÕES	25
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	25
ATOS NORMATIVOS	25
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	25
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	25
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	25
Despachos.....	25
Termo de Ajuste de Gestão.....	26
Portarias.....	26
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	26
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	27
Tribunal Pleno.....	27
Primeira Câmara.....	27
Segunda Câmara.....	27
Corregedoria-Geral.....	27
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	27
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	27
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	27
Inspetorias de Controle Externo.....	27
Administrativo.....	27

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pauta

Consulte a qualquer momento o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



1ª CÂMARA

PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as **SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **SEGUNDAS-FEIRAS**, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as **SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pauta

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 7, REALIZADA NO PERÍODO DE 6 A 9 DE JULHO DE 2020

Aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte (06/07/2020), às doze horas (12h00), iniciou a Sétima Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, **Cristina Oleinik de Toledo**. Ausente o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, em razão de férias. Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da Sexta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada entre os dias vinte e nove do mês de junho e dois do mês de julho do ano de 2020, a qual foi homologada. Foi submetido ao conhecimento do plenário as **Comunicações** previstas no inciso II, do artigo 436 e no parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020. Foi comunicada a **inclusão em mesa** na pauta de julgamento do Processo de Admissão de Pessoal nº 771380/19, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para apreciação de Homologação de Cautelar. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 264302/11, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 290325/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 290899/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 192932/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 193050/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 193912/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 201672/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 299150/20, na Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 230273/20 e 254356/15, na Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram **julgados** os Processos nºs: 608339/13 (Regular), 643507/18 (Registro), 654448/19 (Registro), 270662/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 201540/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 174560/20 (Regular), 176082/20 (Regular), 183941/20 (Regular), 190360/20 (Regular), 192452/20 (Regular), 202253/20 (Regular), 202288/20 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 78180/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 242430/11 (Regular com recomendações), 490485/11 (Regular com ressalvas com recomendações), 501345/15 (Regular com ressalvas com recomendações), 359399/16 (Regular com recomendações), 721470/16 (Regular com ressalvas com recomendações), 132665/17 (Regular com ressalvas com recomendações), 858646/16 (Registro parcial), 865030/16 (Registro), 353238/17 (Registro com determinações), 569265/17 (Registro com determinações), 351360/18 (Registro com determinações), 201060/19 (Registro parcial com determinações), 771380/19 (Homologação de Cautelar), 285511/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e recomendações), 147660/20 (Regular), 160860/20 (Regular), 164270/20 (Regular), 165323/20 (Regular), 182988/20 (Regular), 185227/20 (Regular), 187904/20 (Regular), 192371/20 (Regular), 198329/20 (Regular), 200765/20 (Regular), 224370/20 (Regular), 233329/20 (Regular), 250142/20 (Regular), 258534/20 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 227771/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 230985/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 283817/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 218067/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 281885/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 287670/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 305350/18 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 211031/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 176899/20 (Regular), 209258/20 (Regular), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 418917/17 (Registro), 755950/18 (Registro com determinações), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. No julgamento do processo nº 281885/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu do voto do relator, que pugnavia pela irregularidade com ressalva das contas e aplicação de multa (voto vencido), e apresentou voto pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, sendo acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; assim, o processo foi julgado, por maioria absoluta, pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, conforme o voto divergente (voto vencedor); o processo foi redistribuído ao

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. No julgamento do processo nº 755950/18, da pauta do Auditor Thiago Alvarez Pedroso, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela Negativa de Registro com determinação (voto vencido); tanto o Conselheiro Fabio de Souza Camargo quanto o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral acompanharam o voto do relator; de tal modo, o processo foi julgado, por maioria absoluta, pelo registro com determinação, conforme voto do relator (voto vencedor). O Conselheiro Fabio de Souza Camargo registrou seu voto acompanhando o relator nos processos nºs: 264302/11 e 265359/18, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, aos quais foi concedido pedido de vista ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Os Conselheiros Fabio de Souza Camargo e José Durval Mattos do Amaral registraram seus votos acompanhando o relator no processo nº 192932/19, o qual foi adiado para deliberação na próxima sessão, conforme disposto no artigo 7º da Resolução 77/2020. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 264302/11, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 265359/18, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 273254/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 210317/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 312795/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 235247/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 257798/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 369929/11, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram **adiados** os Processos nºs: 261191/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 290325/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 152569/06 (Adiado por férias do Relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; e, 244815/18 (Adiado por férias do Relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O processo nº 290325/17, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, foi devolvido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães que, na sequência, apresentou voto divergente, entretanto, o relator apresentou pedido de adiamento que foi deferido pelo Presidente do Colegiado. O processo nº 192932/19 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, foi devolvido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e, na sequência, adiado para a próxima sessão, conforme previsto no artigo 7º da Resolução 77/2020. Foram adiados, para deliberação na próxima sessão, os Processos nºs: 294681/17, 303770/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, em razão de apresentação de voto divergente, conforme o contido no artigo 16 da Resolução 77/2020. Os processos nºs: 290899/17 e 201672/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foram devolvidos pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 193050/19 e 193912/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foram devolvidos pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, e, na sequência, estes apresentaram votos divergentes, ficando os processos automaticamente adiados para análise dos votos divergentes, conforme previsto no artigo 16 da Resolução 77/2020. **Manteve-se adiado** o Processo nº 205861/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O processo nº 205392/19, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que estava adiado a pedido do relator, foi devolvido no decorrer da sessão e, em seguida, foi solicitada a sua retirada de pauta, que foi deferida pelo Presidente do Colegiado. Ainda, foi **retirado de Pauta** o Processo nº 293995/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, que aguardava a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h00), do dia nove do mês de julho do corrente ano, foi encerrada a Sétima Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando a próxima Sessão Ordinária convocada para iniciar às doze horas (12h00) do dia treze do mês de julho do ano de dois mil e vinte (13/07/2020). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Cristina Oleinik de Toledo e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fabio de Souza Camargo. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 858646/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, CARLA CRISTINA NACKE CONRADI, GREISON RABELO DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
PROCURADOR: GEYZE COLLI ALCANTARA, ROSANA ROSSENTIN LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1504/20 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Registro e negativa de registro.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente expediente de admissão de pessoal complementar realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, visando à contratação de Professores, objeto do Edital nº 045/2012.
A CGE (Informação nº 276/19 – peça 26) informa que neste protocolado constam os documentos relativos a admissões provenientes de decisão judicial, autos de Ação Ordinária nº 0023.001.71.2016.8.16.0021 da Vara Cível de Cascavel e nº 0040.568.52.2015.8.16.0021 do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Cascavel, conforme Decretos de Nomeações nº 5006/16 e nº 4878/16.
Destaca ainda que a documentação se encontra de acordo com a Instrução Normativa nº 71/2012; que as admissões observaram os limites da Lei Complementar nº 101/00 e que foram efetuadas dentro do prazo de validade, tendo sido observada a ordem classificatória.
Preliminarmente, o Ministério Público de Contas (Parecer 29/20 – 7PC – peça 27) questionou a Entidade sobre a manutenção ou não da admissão de Greison Rabelo de Oliveira, tendo em vista que a decisão proferida em primeira instância (autos 0040568-52.2015.8.16.0021) foi reformada pela 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção e que o Acórdão transitou em julgado em 02/08/2017.

Esclareceu, ainda, a situação da outra docente admitida, Carla Cristina Nacke Conradi, uma vez que os autos que tratam da sua admissão tramitaram pela 5ª Câmara Cível sob o n.º 0024186-42.2018.8.16.0000, com a concessão da segurança e trânsito em julgado em 15/08/2019.

A UNIOESTE informou (peça 32) que o docente foi exonerado em 07/12/2016 e que a docente Carla Cristina Nacke Conradi, nomeada sub judice, permanece no quadro de servidores efetivos da Instituição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 175/20 – 7PC – peça 33), tendo em vista os fatos acima discorridos e da certificação promovida pela Coordenadoria de Gestão Estadual em sua Informação n.º 276/19, por meio da qual atestou o registro das admissões iniciais e o cumprimento da IN n.º 71/2012 e dos limites impostos pela LC n.º 101/00, opina pela legalidade e registro da admissão da Sra. Carla Cristina Nacke Conradi, e pela negativa de registro da admissão do Sr. Greison Rabelo de Oliveira.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando as informações trazidas pela CGE quanto à documentação apresentada, a observância dos limites impostos pela Lei Complementar n 101/00, a validade do certame no momento das admissões, assim como a obediência à correta ordem classificatória, já que estamos a tratar de admissões complementares.

Ademais, não olvidando as notícias trazidas pela Entidade assegurando que o servidor admitido, Greison Rabelo de Oliveira, à época do Acórdão que reformou a decisão que o mantinha no cargo, já havia sido exonerado, bem como de que a servidora Carla Cristina Nacke Conradi, ainda permanece em atividade nos quadros da Universidade, acompanho a manifestação ministerial e proponho o registro da admissão de Carla Cristina Nacke Conradi e a negativa de registro da admissão de Greison Rabelo de Oliveira.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar a admissão de Carla Cristina Nacke Conradi, realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, mediante Concurso Público, para provimento de vagas no cargo de Professor, constante do Edital nº 045/2012, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno;

3.2. negar registro a admissão de Greison Rabelo de Oliveira, ante a decisão judicial transitada em julgado, bem como a sua exoneração ocorrida em 07/12/2016;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar a admissão de Carla Cristina Nacke Conradi, realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, mediante Concurso Público, para provimento de vagas no cargo de Professor, constante do Edital nº 045/2012, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno;

II. negar registro a admissão de Greison Rabelo de Oliveira, ante a decisão judicial transitada em julgado, bem como a sua exoneração ocorrida em 07/12/2016;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 865030/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, FABIO HERNANDES, GILSON APARECIDO BOSCHIERO, MARIANA MARCANTONIO CONEGLIAN, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, SHARLENNE LEITE DA SILVA MONTEIRO

PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1505/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão temporária de pessoal estadual. Situação em relação à qual não foi demonstrado o enquadramento ao regramento legal. Contratos encerrados em 2017 e complementares e admissões registradas. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão temporária complementar de pessoal realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ visando à contratação de Professores, através do Teste Seletivo regido pelo Edital nº 047/2015.

Foram contratados: Gilson Aparecido Boschiero, Mariana Marcantonio Coneglian e Sharlenne Leite da Silva Monteiro.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 316/20 – peça 16) informou que as admissões são complementação do Processo nº 965589/15, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 1892/17 – S1C.

Ao proceder a análise do feito com escopo reduzido, propôs o registro das admissões. O Ministério Público de Contas (Parecer 255/20 – 7PC – peça 17) discordou do posicionamento da unidade técnica, entendendo que as admissões temporárias se destinam apenas a suprir vacâncias geradas por aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação ou licença legal, hipóteses que não restaram demonstradas no presente caso.

Assegurou que essa modalidade de contratação visa somente garantir a continuidade da prestação de serviços essenciais à sociedade, durante o período de tempo suficiente para realizar o Certame destinado a suprir a demanda por pessoal em caráter permanente, nos termos da Constituição Federal, não podendo ser utilizada de forma corriqueira, perpetuando-se indefinidamente.

Em razão disso, pugnou pela negativa de registro das contratações comunicadas, uma vez que não observaram o contido no artigo 2º, § 1º, da LCE n.º 108/05, bem como no Acórdão n.º 463/09 – Pleno (Prejulgado n.º 08 – TCE/PR).

Acréscitou que a autorização governamental para a celebração de novos vínculos precários e para a prorrogação dos já existentes é ato que atenta contra a própria Constituição Federal.

Diante disso, propôs a responsabilização do Governador do Estado à época dos fatos, conferindo-lhe a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, bem como o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas cabíveis em relação à ausência de Concurso Público e à ofensa ao direito à educação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o feito trata de admissão complementar aos autos protocolados sob nº 965589/15 e que as contratações iniciais foram devidamente registradas nesta Casa – Acórdão 1892/17 – Primeira Câmara, entendo que o exame da legalidade exauriu-se naquele momento, ressalvando, contudo, a possibilidade de reanálise em casos em que haja indícios de irregularidades, o que não ocorreu no caso sob exame. Compulsando os autos, verifiquei que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção, bem como deles é possível aferir a obediência à correta ordem de classificação dos candidatos aprovados.

No que tange às contratações temporárias realizadas pelas Universidades Estaduais, tenho me posicionado no sentido de que, estando as contratações pautadas nos termos da Lei Estadual 108/2005 e de acordo com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, desde que observados os limites para contratação de pessoal, compreendo possíveis que as contratações sazonais sejam registradas. Entretanto, no caso em análise, não se vislumbra em nenhuma das peças processuais qualquer justificativa para as contratações temporárias, sendo impossível a aferição da regularidade em relação ao que consta na legislação aplicável, ou seja, não restou esclarecido se as admissões foram efetivadas a fim de suprir a falta de docente decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação, para os casos de licenças legalmente concedidas, tampouco se decorreram de vacância ou insuficiência de cargos, conforme preceitua o art. 2º, da Lei 108/2005.

Todavia, considerando que os contratos encerraram em 31 de julho de 2017, conforme consta nos termos de posse juntados na peça 12, e sendo notórias as dificuldades que enfrentam as Universidades Estaduais com a ausência de contratação permanente de Professores, proponho o registro das presentes admissões temporárias.

No mais, deixo de acatar a proposta ministerial de responsabilização do ex-Governador, tendo em vista a notícia trazida por outro membro do Parquet de Contas nos autos 101628-6/16, lembrando que o atual Governador autorizou a nomeação de 263 Professores para as Universidades Estaduais[1] e, considerando que naquele expediente, no qual também atuei como Relator, consta a proposta para que a 7ª ICE avalie se as nomeações realizadas suprem as necessidades das Universidades, declino, neste momento, das propostas apresentadas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar os Atos de Admissão Temporária de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, CNPJ nº 77.902.914/0001-72, mediante Teste Seletivo, para vaga de Professor, constante do Edital nº 047/2015;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar os Atos de Admissão Temporária de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, CNPJ nº 77.902.914/0001-72, mediante Teste Seletivo, para vaga de Professor, constante do Edital nº 047/2015;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=106077&tit=Universidades-estaduais-recebemmais-263-professores>

PROCESSO Nº: 353238/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALINA DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO VALENÇA CORREIA, CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALINA DO PARANÁ, JOAO PAULO SOARES BRAGA, WAGNER OSTAPECHEM MOREIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1506/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Decisão judicial. Registro. Determinações.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal efetivo realizada pela Câmara Municipal de Planaltina do Paraná, visando à contratação de 01 Assistente Administrativo, objeto do Edital nº 005/2013 (peça 20).

As inconsistências apuradas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nas Fases 1, 2, 3 e 4 foram devidamente contraditadas.

Na peça 39, encontramos a juntada da sentença judicial exarada nos autos de Processo 0001017-97.2014.8.16.0151, sentença reformada em parte em sede de Reexame Necessário, contudo apenas no que tange aos honorários advocatícios, mantendo-se íntegra a decisão quanto ao mérito.

A ação judicial em questão tratava-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de obrigação de fazer, cumulada com danos morais interposta por WAGNER OSTAPECHEM MOREIRA, servidor ora nomeado, em face da CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ.

Ao que consta, em apertada síntese, o autor da ação foi aprovado em primeiro lugar neste concurso público, mas que o certame havia sido indevidamente anulado e revogado pelas Portarias nº 07/2014 e 08/2014 e o cargo vago fora ocupado por servidora comissionada reprovada no mesmo certame.

O pleito judicial foi julgado procedente, tendo sido determinada a anulação das Portarias nº 07 e 08, ambas de 2014; a convalidação do edital de homologação do concurso público; a determinação para que a Câmara Municipal de Planaltina do Paraná convocasse e nomeasse, no prazo de 30 (trinta) dias o senhor WAGNER OSTAPECHEM MOREIRA; procedendo ainda às condenações quanto aos danos morais e honorários advocatícios.

Em sua última manifestação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 3595/20 – peça 71) não tendo detectado irregularidades capazes de macular o certame, opinou pelo registro da admissão, propondo as seguintes determinações:

a. Aplicar o arredondamento para cima, nas frações das vagas destinadas aos portadores de deficiência de acordo com o estabelecido no Decreto 3298/99 em conjunto com a Lei 8112/90, conforme precedentes do STF (MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (STF – RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

b. Inserir nos editais de abertura informações acerca da obtenção de isenção das taxas de inscrição, tendo em vista que tal ausência fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c a Lei 13.656/18;

c. Observar cláusula que determine a forma, prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento via internet dos candidatos no Edital de Abertura, em observância aos princípios do contraditório e do amplo acesso aos cargos públicos, nos termos do Art. 5, inciso LV (contraditório) e do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB.

O Ministério Público de Contas (Parecer 66/20 – 6PC – peça 74) observou a inexistência de vícios aparentes de legalidade e corroborou o posicionamento técnico não se opondo ao registro da admissão, assim como, à expedição das determinações propostas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos vê-se que, além da inexistência de irregularidades capazes de afastar a legalidade da seleção de pessoal, há uma determinação judicial, mantida em sede de Reexame Necessário, para que a Câmara Municipal convocasse e nomeasse o candidato aprovado em primeiro lugar neste concurso público.

Logo, a meu ver, estamos diante de uma admissão efetivada por decisão judicial, cabendo a este Tribunal registrá-la.

Adotado tal posicionamento, voto pelo registro da admissão de WAGNER OSTAPECHEM MOREIRA, candidato aprovado em primeiro lugar para a vaga no cargo de Assistente Administrativo, objeto do Edital nº 005/2013 (peça 20).

Todavia, diante do que foi apurado pela unidade técnica durante a instrução processual, por oportuno e prudente, adoto as determinações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, corroboradas pelo Ministério Público de Contas para que, futuramente, a Câmara Municipal de Planaltina do Paraná, ao realizar concurso público para seleção de seu pessoal:

a. Aplique o arredondamento para cima, nas frações das vagas destinadas aos portadores de deficiência de acordo com o estabelecido no Decreto 3298/99 em conjunto com a Lei 8112/90, conforme precedentes do STF (MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (STF – RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

b. Insira nos editais de abertura informações acerca da obtenção de isenção das taxas de inscrição, tendo em vista que tal ausência fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c a Lei 13.656/18;

c. Observe cláusula que determine a forma, prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento via internet dos candidatos no Edital de Abertura, em observância aos princípios do contraditório e do amplo acesso aos cargos públicos, nos termos do Art. 5, inciso LV (contraditório) e do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar a admissão de WAGNER OSTAPECHEM MOREIRA, realizada pela Câmara Municipal de Planaltina do Paraná, mediante Concurso Público, para provimento de vaga no cargo de Assistente Administrativo, objeto do Edital nº 005/2013 (peça 20);

3.2. determinar à Câmara Municipal de Planaltina do Paraná, acatando a proposta feita pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, corroborada pelo Ministério Público de Contas, para que em futuros certames:

3.2.1. Aplique o arredondamento para cima, nas frações das vagas destinadas aos portadores de deficiência de acordo com o estabelecido no Decreto 3298/99 em conjunto com a Lei 8112/90, conforme precedentes do STF (MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (STF – RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

3.2.2. Insira nos editais de abertura informações acerca da obtenção de isenção das taxas de inscrição, tendo em vista que tal ausência fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c a Lei 13.656/18;

3.2.3. Observe cláusula que determine a forma, prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento via internet dos candidatos no Edital de Abertura, em observância aos princípios do contraditório e do amplo acesso aos cargos públicos, nos termos do Art. 5, inciso LV (contraditório) e do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar a admissão de WAGNER OSTAPECHEM MOREIRA, realizada pela Câmara Municipal de Planaltina do Paraná, mediante Concurso Público, para provimento de vaga no cargo de Assistente Administrativo, objeto do Edital nº 005/2013 (peça 20);

II. determinar à Câmara Municipal de Planaltina do Paraná, acatando a proposta feita pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, corroborada pelo Ministério Público de Contas, para que em futuros certames:

1. Aplique o arredondamento para cima, nas frações das vagas destinadas aos portadores de deficiência de acordo com o estabelecido no Decreto 3298/99 em conjunto com a Lei 8112/90, conforme precedentes do STF (MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (STF – RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

2. Insira nos editais de abertura informações acerca da obtenção de isenção das taxas de inscrição, tendo em vista que tal ausência fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c a Lei 13.656/18;

3. Observe cláusula que determine a forma, prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento via internet dos candidatos no Edital de Abertura, em observância aos princípios do contraditório e do amplo acesso aos cargos públicos, nos termos do Art. 5, inciso LV (contraditório) e do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 569265/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: ADRYANO DE MAZZI SOTTORIVA, ALAN RICARDO SOTTORIVA, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, CELSO INOCENCIO LEITE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1507/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 1/2017. Pela legalidade e registro. Determinação para observância do disposto na IN nº 142/2018 para adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, mediante processo seletivo para contratação temporária de um(a) contador(a) para cobrir licença maternidade, visando preencher a estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº 1/2017, publicado em 20/04/2017.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 3910/20 – peça 42), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a seguinte determinação:

Determinação:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 353/20 – 7PC, peça 45), manifesta-se pelo registro das admissões sob exame, sem prejuízo da determinação indicada pelo órgão técnico desta Corte, acrescentando a necessidade de expedição de determinação para que o ente regularize os dados do aprovado no PSS, pois, como se infere da peça nº 42, não se trata de provimento pelo regime estatutário, mas celetista, com contrato de natureza temporária.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, mediante processo seletivo para contratação temporária de um(a) contador(a) para cobrir licença maternidade, visando preencher a estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº 1/2017, publicado em 20/04/2017.

Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico, restou divergente o seguinte item:

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 30/09/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 18/09/2018. Análise da CAGE: alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Oportunizado o contraditório a entidade (peça 13, fls. 02) alegou que, "(...) é inconteste que o descumprimento de mero prazo procedimental não causou qualquer prejuízo ao erário ou dano à lisura do processo admissional, tendo sido preservada a publicidade dos atos, por meio de editais publicados na rede de computadores e em jornal de grande circulação".

Cumpra destacar que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Contudo, seguindo entendimento já adotado em situações similares e tendo em vista a ausência de qualquer prejuízo, é possível converter o item em DETERMINAÇÃO, para que a Entidade adote as providências necessárias visando evitar falhas em certames futuros e se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contido na Instrução Normativa nº 142/2018. Cabe, ainda, a determinação sugerida pelo Órgão Ministerial, no sentido de que a determinação para a Entidade também deve ser para que os dados do aprovado no PSS seja regularizado, pois, como se infere da peça n.º 42, não se trata de provimento pelo regime estatutário, mas celetista, com contrato de natureza temporária.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, mediante processo seletivo para contratação temporária de um(a) contador(a) para cobrir licença maternidade, visando preencher a estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº1/2017, com aposição de determinação e recomendação, visando que a falha aponta seja corrigida e não se repita em certames futuros:

1. Determinação:

a. para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

b. para que o ente regularize os dados do aprovado no PSS, pois, como se infere da peça n.º 42, não se trata de provimento pelo regime estatutário, mas celetista, com contrato de natureza temporária.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, mediante processo seletivo para contratação temporária de um(a) contador(a) para cobrir licença maternidade, visando preencher a estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº1/2017, com aposição de determinação e recomendação, visando que a falha aponta seja corrigida e não se repita em certames futuros:

1. Determinação:

a. para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

b. para que o ente regularize os dados do aprovado no PSS, pois, como se infere da peça n.º 42, não se trata de provimento pelo regime estatutário, mas celetista, com contrato de natureza temporária.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 351360/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: BIANCA MAROCHI, DANIEL RENAN DUARTE ALVES LIMA, FELIPPE GOMES DE OLIVEIRA RIBAS, FERNANDA BORBA FERREIRA, GUSTAVO YUGO ISHII, JULIO CESAR HAEFFNER SANTOS DA ROCHA LOURES, LEONARDO GOMES SOARES, LUCAS COSTA ASSUNCAO BUZO, MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, RODOLFO GENESIO IZAC, TATIANE DA SILVEIRA, THAGLA BRINGHENTI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1508/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital n° 002/2018. Pela legalidade e registro. Determinação para observância do disposto na IN nº 142/2018 para adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, mediante teste seletivo para contratação de médicos, visando preencher a estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº002/2018, publicado em 16/05/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 2206/20 – peça 44), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a seguinte determinação:

Determinação:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 303/20 – 2PC, peça 47), manifesta-se pelo registro das admissões constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade, sem prejuízo de recomendações e determinações eventualmente sugeridas pela unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, mediante teste seletivo para contratação de médicos, visando preencher a estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº002/2018, publicado em 16/05/2018.

Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico, restou divergente o seguinte item:

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 16/05/2018, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois a fase foi enviada em 24/05/2018.

Oportunizado o contraditório ao Município, por meio da peça 28, assim se manifestou: "esclareço que o atraso no envio de dados do certame foi de apenas 08 (oito) dias, o que não gerou prejuízo a análise da regularidade do Teste Seletivo, nem tão pouco trouxe prejuízo ao erário. Sendo assim, requer que deixe de ser aplicada eventual multa".

Analizando as alegações, cumpre destacar que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois pode impedir que esse Tribunal analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Contudo, seguindo entendimento já adotado em situações similares e tendo em vista a ausência de qualquer prejuízo, é possível converter o item em DETERMINAÇÃO, para que a Entidade adote as providências necessárias visando evitar falhas em certames futuros e se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contido na Instrução Normativa nº 142/2018.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, mediante teste seletivo para contratação de médicos, visando preencher a estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº002/2018, publicado em 16/05/2018, com aposição de determinação, visando que a falha aponta seja corrigida e não se repita em certames futuros:

1. Determinação:

a. para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, mediante teste seletivo para contratação de médicos, visando preencher a estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº002/2018, publicado em 16/05/2018, com aposição de determinação, visando que a falha aponta seja corrigida e não se repita em certames futuros:

1. Determinação:

a. para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

TCEPR

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 201060/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: ADRIANA RODRIGUES DA SILVA, ALESSANDRA LEAL DE FREITAS, ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, ALICIO BEZERRA DE SOUZA, ANA CLAUDIA DE BRITO MORAES DE FREITAS, ANDREZA VALERIA VITOR, ANDREZA CRISTINA FRONJA, ANNY GRASIELLE DA SILVA, CLAUDIA APARECIDA IZUMI DOS SANTOS, DANIEL SIQUEIRA COSTA, DANIELLY MARQUES FAIAM, EDGAR SANTOS BARATA DE MORAIS, EDILEUZA BATISTA BIZERRA, EDIR TEREZINHA DA SILVA, EDUARDO COSTA FURTADO, ELIZANGELA APARECIDA DE SOUZA, ERIKA ATAIDE PORFIRO BARROS, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, FERNANDA BARBARA LOPES SOUZA CARDOSO, FLAVIA COSTA DE PAULA SANTOS, FLAVIA KEIKO SIVIERO SIMADA, GISELE NOGUEIRA GERMANO VARGAS REZENDE FERNANDES MAGALHAES, GRAZIELE MAGALHAES, JESSYKA MYLAINE GOMES DE CAMARGO, JUNIOR GOMES CARDOSO, LEANDRO DIAS DA SILVA, LEIDIANE DA SILVA FERREIRA, LUANA APARECIDA DE ALCANTARA, LUIZ PAULO, MATHEUS ROGATTE DA SILVA, MAURICIO LUIZ DE OLIVEIRA, MILLIANE CRISTINA DA SILVA, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, NICOLE PANDOLFO PASCOLATI, OLINDA KIYOMI AMBO SIVIERO, PAULA NAYARA SANTOS MARTINS, RODRIGO MASSARU YAMAOKA, ROGERIO VIEIRA GUSMAO, SANDRA DONIZETI FEITOSA DE MELO, SANDRA JAQUELINE BASTOS, SARGON SAAD DE MATOS, SILVIA KARLA PIO, STEPHANIE TEMISTOCLES, VANESSA APARECIDA LUCIANO ANTUNES, VAULENE DA SILVA PINA, VERONICA COLOGI FEITOSA, WALTER DE SOUZA SANTOS
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1509/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão temporária de pessoal municipal. Registro, com exceção a Agente de Endemias. Inconstitucionalidade. Modulação dos efeitos da decisão em razão do momento vivido. Extensão do prazo para que o Município inicie procedimentos para novas contratações na forma da lei.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal temporária, realizada pelo Município de Nova América da Colina, através do Edital 001/2019 (peça 12), visando à contratação de: GUARDIÃO, 1 cargo; AGENTE DE ENDEMIAS, 1 cargo; AGENTE DE SAÚDE, 1 cargo; FARMACÊUTICO, 1 cargo; ENFERMEIRO, 1 cargo; TÉCNICO EM ENFERMAGEM, 2 cargos; FISIOTERAPEUTA, 1 cargo; ASSISTENTE SOCIAL, 1 cargo; DENTISTA, 1 cargo; MOTORISTA, 3 cargos na Sec. de Saúde e 3 cargos na Sec. de Educação; PSICÓLOGA, 1 cargo na Sec. de Saúde e 1 cargo na Sec. de Educação; NUTRICIONISTA, 1 cargo na Sec. de Educação e 1 cargo Cadastro Reserva/Saúde; RECEPCIONISTA, 1 cargo; PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, 1 cargo; PROFESSOR PEDAGOGO (COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA), 2 cargos; PROFESSOR, 12 cargos; PROFESSOR DE ESPANHOL, 1 cargo; PROFESSOR DE INGLÊS, 1 cargo; PROFESSOR DE ARTES, 1 cargo; PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, 1 cargo; MONITOR INFANTIL, 3 cargos; MERENDEIRA, 2 cargos; e, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 2 cargos.

A justificativa para as contratações temporárias[1] foi juntada na peça 04, fundamentada nos memorandos das Secretarias Municipais envolvidas juntados na peça 05.

Saneadas algumas questões apontadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em sua manifestação conclusiva (Instrução 6004/20 – peça 59) a unidade técnica sugeriu o registro das nomeações do presente expediente com a emissão da seguinte recomendação para fins de registro pela CMEX e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões: a) que o Ente realize concurso público para os seguintes cargos, uma vez que se tratam de vagas de necessidade permanente do Ente: Guardião, Agente de Endemias, Agente de Vigilância e Saúde, Farmacêutico, Enfermeiro, Técnico em Enfermagem, Fisioterapeuta, Assistente Social, Dentista, Motorista, Psicólogo, Nutricionista, Professor Educação Especial, Professor Pedagogo Recepcionista, Professor Inglês e Espanhol, Professor de Artes, Professor de Educação Física, Monitor Infantil, Merendeira, Auxiliar de Serviços Gerais (reanálise referente à fase 01, à peça 44).

O Ministério Público de Contas (Parecer 395/20 – 4PC – peça 62) afirmou que das justificativas que instruem o procedimento (peças 04 e 05), as contratações temporárias decorrem de solicitações encaminhadas ao Prefeito pelos Secretários Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, têm por finalidade suprir a demanda por servidores, em careiras típicas do quadro de pessoal, não obstante estarem embasadas no art. 2º, inc. IX, da Lei Municipal nº 350/2016.

Acrescentou que, embora as contratações temporárias tenham sido realizadas para suprir a necessidade de servidores até que um concurso público seja realizado, o membro do Ministério Público de Contas, em busca no endereço eletrônico do Município, assegurou que não consta qualquer informação a respeito da subsequente deflagração de concurso público para provimento dos cargos ofertados no Edital de Teste Seletivo nº 001/2019.

Lembrou que o Prefeito, Sr. Ernesto Alexandre Basso cumpre seu segundo mandato como Chefe do Poder Executivo (2013/2016 e 2017/2020) e que essa forma de contratação denotaria uma falha ou ausência de planejamento na estruturação municipal.

Em razão disso, entende pertinente a emissão de determinação legal ao Município de Nova América da Colina para que realize concurso público visando preencher os cargos ofertados no Edital de Teste Seletivo nº 001/2019, com a consequente extinção dos respectivos contratos de trabalho temporários, caso ainda vigentes.

Salienou que a contratação temporária de agente de endemias, sem a demonstração da existência de surto epidêmico, viola o disposto no art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006, de modo que cabe aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC ao gestor, pela prática de ato que importou em infração à norma legal. Contudo, dada a essencialidade na prestação de serviços públicos nas de saúde, educação e assistência social, este Ministério Público de Contas não se opõe ao registro, em caráter absolutamente extraordinário, das contratações temporárias em apreço.

Porém, sugeriu a emissão de determinação ao Município de Nova América da Colina para que realize concurso público visando preencher os cargos ofertados no Edital de Teste Seletivo nº 001/2019, com a consequente extinção dos respectivos contratos de trabalho temporários.

Propôs uma segunda determinação para que a municipalidade observe o disposto no art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006 nas hipóteses de contratações temporárias de agente de comunitário de saúde e agente de combate a endemias.

Por fim, opinou pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC ao Prefeito Ernesto Alexandre Basso, em razão da infração ao citado no art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifiquei que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção, bem como deles é possível aferir a obediência à correta ordem de classificação dos candidatos.

No que tange à contratação de Agentes de Endemias, tenho a reforçar que tanto a EC 51/06, quanto à sua lei regulamentadora – Lei Federal nº 11.350/06 – são claras e impedem a contratação temporária desses Agentes, excetuando apenas os casos de combates a surtos endêmicos, conforme dispõe o art. 16[2], da citada lei, não sendo o caso em análise, uma vez que constam como justificativas para as contratações (peça 05 – fl. 03):

Venho por meio deste, reiterar pedido quanto à contratação de colaboradores para a execução de serviços junto a Secretaria Municipal de Saúde, levando em consideração a impossibilidade de exercícios de nossas funções, com a tamanha falta de colaboradores em áreas específicas e importantíssimas para o atendimento a população. Entendemos que as condições financeiras e índices de pessoal possam não estar totalmente favoráveis, mas se faz extremamente necessárias contratações de pelo menos: 01 Guardião, 01 Agente de Endemias, 01 Agente de Vigilância em Saúde, 01 Farmacêutico, 01 Enfermeiro, 02 Técnicos de Enfermagem, 01 Fisioterapeuta, 01 Assistente Social, 01 Dentista, 03 Motoristas, 01 Psicólogo, 01 Nutricionista e 01 Recepcionista.
Devido à morosidade de um processo para contratação de profissionais em caráter efetivo, peço gentilmente que proceda a contratação por meio de teste seletivo, para dar agilidade nas contratações que ora reforço, extremamente necessárias.

Ou seja, as justificativas para a abertura do Teste Seletivo foram a falta de pessoal efetivo e a morosidade para realização de concurso público.

Entretanto, como já pontuei anteriormente, tanto a EC 51/06 quanto a sua lei regulamentadora Lei Federal nº 11.350/06 impedem a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, excetuando apenas os casos de combates a surtos endêmicos.

Assim, diante do que dispõe o novo texto constitucional, que tem aplicabilidade imediata e abarca os Municípios, denota-se a impossibilidade de as contratações de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias serem realizadas através de forma temporária.

Nesse passo, as justificativas apresentadas pelo Município não têm o condão de afastar a irregularidade das contratações temporárias para esse cargo específico.

Saliente-se que na análise processual não foi o problema enfrentados pelos Municípios na área da saúde, assim como não descuidado da necessidade de continuidade desse serviço público tão essencial, tampouco ignora a existência do art. 22[3] da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, reiteradamente utilizado em defesas assemelhadas a essa.

Porém, não vislumbrado qualquer elemento fático robusto o suficiente a justificar a medida atípica tomada pelo Município e, mantendo-me fiel aos posicionamentos que reiteradamente venho adotando nesses casos, proponho a negativa de registro da admissão temporária realizada para o cargo de Agente de Endemias, posto que inconstitucional.

Com relação às demais funções, acompanho a instrução processual e proponho o registro das contratações temporárias ante a imprescindibilidade da prestação de serviços nas áreas de saúde, educação e assistência social, como bem lembrou o Parquet de Contas.

Entretanto, nesta oportunidade, considerando a atipicidade do momento pandêmico que atravessamos, deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC ao Prefeito Ernesto Alexandre Basso, em razão da infração ao citado no art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006 sugerida pelo Ministério Público de Contas.

Assim como, esteado nesse mesmo momento conturbado, a fim de evitar prejuízos aos Municípios e considerando a dificuldade para que uma seleção pública seja realizada nesse momento, proponho a modulação dos efeitos da decisão da negativa de registro, concedendo o prazo de 180 dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, para que o Município dê início aos procedimentos para a contratação de Agente de Endemias e, se for o caso, de Agentes Comunitários de Saúde, adequando-se aos preceitos da Lei Federal nº 11.350/2006.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. negar registro ao Ato de Admissão Temporária de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Nova América da Colina, CNPJ nº 75.827.204/0001-08, mediante Teste Seletivo regido pelo Edital 001/2019 (peça 12), para o cargo de Agente de Endemias;

3.2. registrar os demais Atos de Admissão Temporária de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Nova América da Colina, CNPJ nº 75.827.204/0001-08, mediante Teste Seletivo regido pelo Edital 001/2019 (peça 12);

3.3. modular os efeitos da negativa de registro, concedendo o prazo de 180 dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, para que o Município dê início aos procedimentos para a contratação de Agente de Endemias e, se for o caso, de Agentes Comunitários de Saúde, adequando-se aos preceitos da Lei Federal nº 11.350/2006, esteado nesse mesmo momento conturbado que vivemos, a fim de evitar prejuízos aos Municípios e considerando a dificuldade para que uma seleção pública seja realizada nesse momento;

3.4. determinar (sem a fixação de prazo específico) ao Município de Nova América da Colina que realize concurso público visando preencher os demais cargos ofertados no Edital de Teste Seletivo nº 001/2019, com a consequente extinção dos respectivos contratos de trabalho temporários, acatando a proposta Ministerial;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme item 3.3;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. negar registro ao Ato de Admissão Temporária de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Nova América da Colina, CNPJ nº 75.827.204/0001-08, mediante Teste Seletivo regido pelo Edital 001/2019 (peça 12), para o cargo de Agente de Endemias;

II. registrar os demais Atos de Admissão Temporária de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Nova América da Colina, CNPJ nº 75.827.204/0001-08, mediante Teste Seletivo regido pelo Edital 001/2019 (peça 12);

III. modular os efeitos da negativa de registro, concedendo o prazo de 180 dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, para que o Município dê início aos procedimentos para a contratação de Agente de Endemias e, se for o caso, de Agentes Comunitários de Saúde, adequando-se aos preceitos da Lei Federal nº 11.350/2006, estando nesse mesmo momento conturbado que vivemos, a fim de evitar prejuízos aos Municípios e considerando a dificuldade para que uma seleção pública seja realizada nesse momento;

IV. determinar (sem a fixação de prazo específico) ao Município de Nova América da Colina que realize concurso público visando preencher os demais cargos ofertados no Edital de Teste Seletivo nº 001/2019, com a consequente extinção dos respectivos contratos de trabalho temporários, acatando a proposta Ministerial;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme item 3.3;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

Tendo este Gabinete recebido os Memorandos nº 26/2019 da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Recreação, nº 16/2019 da Secretaria Municipal de Assistência Social e nº 75/2019 da Secretaria Municipal de Saúde, autorizo a abertura de Processo Seletivo Simplificado para a contratação de servidores necessários a suprir necessidades emergenciais das Secretarias citadas, conforme Memorandos anexos, onde constam cargos e número de profissionais necessários para a contratação temporária.

1.

2. Lei Federal 11.350/06:

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

3. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

PROCESSO Nº: 771380/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: AMANDA MENDONÇA PALMA, EDSON ANTONIO GOMES, ELENICE PEREIRA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCO SZAMREK RIBEIRO, HELOISA FERNANDA GALVAO ROMUALDO, JOAO JORGE SOSSAI, JONATHAN LOPES MONTEIRO, LAYS KARLA DA SILVA, MARCELO MARCIO DE SOUZA, MARIA JOSE BATISTA DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOURADINA, PAULO SERGIO RODRIGUES, SOLANGE APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA, VALDENIR APARECIDO DA SILVA, VALFRIDES BARBOZA DE SOUZA NETO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1510/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal temporário. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo qualquer nomeação que não seja para suprir vaga temporária decorrente de licença de servidor efetivo. Homologação da cautelar.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal temporário, realizado pelo Município de Douradina, através do Edital n 76 do PSS 004/2019 (peça 14), destinado à formação de cadastro reserva para os cargos de Agente Administrativo, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Endemias, Agente de Saúde, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviços Gerais-Masculino e Feminino, Coveiro, Eletricista, Mecânico, Motorista, Operador de Máquinas, Pedreiro, Técnico em Vigilância Sanitária e Tratorista.

Na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 3066/20 – peça 36) opinou pelo registro dos atos de admissão realizados para fins de substituição de licenças, propondo a determinação para que, nas futuras admissões de Agentes Comunitários de Saúde, efetue a contratação por prazo indeterminado, ressalvada a hipótese de combate a surtos epidêmicos, em atendimento a Lei Federal nº 11.350/06.

O Ministério Público de Contas (Parecer 349/20 – 4PC – peça 39) assegurou que opinaria pelo registro apenas das contratações efetivamente destinadas a suprir o afastamento temporário de servidores ocupantes de cargos efetivos de auxiliar de enfermagem, ocasião em que temporariamente nomeadas SOLANGE APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA e ELENICE PEREIRA DOS SANTOS SILVA, e de motorista, com as contratações temporárias de FRANCISCO SZAMREK RIBEIRO e VALDENIR APARECIDO DA SILVA.

Destacou serem ilegais e inconstitucionais as contratações temporárias de agente comunitário de saúde e agente de endemias, sem que tenha sido devidamente comprovada a existência de surto epidêmico no Município de Douradina; bem como irregulares as contratações agente de saúde, auxiliar de serviços gerais e tratorista, ante a ausência de justificativa plausível para não realização de concurso público.

Sallentou a necessidade do chamamento do advogado efetivo do Município, em razão do que consta na peça 04 e do controlador interno, para esclarecimento da prática municipal de não realizar concurso público.

Por fim, pugnou pela suspensão cautelar da nomeação de quaisquer classificados no certame em tela que não seja para efetivamente suprir a vaga temporária decorrente de licença estatutário de servidor efetivo, razão de ser da formação de cadastro de reserva de que trata o Edital nº 79/2019, objeto do Processo Seletivo Simplificado nº 04/2019; cumprindo a administração municipal demonstrar para o provimento do cargo temporário o ato da licença que justifique o afastamento do servidor efetivo e o parecer jurídico atestando a legalidade da nova contratação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, entendo que assiste razão a manifestação do Parquer de Contas.

Em que pese a possibilidade de se registrar as admissões temporárias formalizadas a fim de substituir servidores efetivos licenciados, a meu ver, a realização de processo seletivo simplificado para formação de cadastro reserva não encontra guarida na Constituição Federal.

Ao contrário, a Carta Federal exige que os cargos vagos sejam providos por meio de concurso público o que, ao que tudo indica, não vem sendo efetivado pelo Município, salvo comprovação em contrário.

Além do aduzido, no que tange às contratações de Agentes Comunitários de Saúde tenho a reforçar que tanto a EC 51/06, quanto à sua lei regulamentadora – Lei Federal nº 11.350/06 – são claras e impedem a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde, excetuando apenas os casos de combates a surtos endêmicos, conforme dispõe o art. 16[1], da citada lei, não sendo o caso em análise. Logo, diante dos apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas, tais como: 1) contratações temporárias de agente comunitário de saúde e agente de endemias, sem que tenha sido devidamente comprovada a existência de surto epidêmico, conditio sine qua non para a contratação de forma temporária; 2) a realização de processo seletivo simplificado para formação de cadastro reserva; e, 3) a ausência de realização de concurso público para provimento de vaga no Município; acolho o pedido ministerial de suspensão cautelar da nomeação de quaisquer classificados no certame em tela que não seja para efetivamente suprir a vaga temporária decorrente de licença estatutário de servidor efetivo, razão de ser da formação de cadastro de reserva de que trata o Edital nº 79/2019, objeto do Processo Seletivo Simplificado nº 04/2019; cumprindo a administração municipal demonstrar para o provimento do cargo temporário o ato da licença que justifique o afastamento do servidor efetivo e o parecer jurídico atestando a legalidade da nova contratação, acompanho in totum a manifestação.

Assim, suspensa a possibilidade de nomeação nos termos antes aduzidos, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão de Jonathan Lopes Monteiro, advogado efetivo e Edson Antônio Gomes, Controlador Interno do Município no rol de Interessados;

- Citação de Jonathan Lopes Monteiro, advogado efetivo e Edson Antônio Gomes, Controlador Interno, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao conteúdo no Parecer do Ministério Público de Contas n 349/20 – 4PC (Peça 39).

- Intimação do MUNICÍPIO DE DOURADINA e do Sr. JOAO JORGE SOSSAI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao conteúdo no Parecer do Ministério Público de Contas n 349/20 – 4PC (Peça 39). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho à Primeira Câmara desta Corte o conteúdo no Despacho 454/20 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. homologar o Despacho 454/20-GCFAMG, suspendendo cautelarmente a nomeação de quaisquer classificados no certame em tela que não seja para efetivamente suprir a vaga temporária decorrente de licença estatutário de servidor efetivo, razão de ser da formação de cadastro de reserva de que trata o Edital nº 79/2019, objeto do Processo Seletivo Simplificado nº 04/2019; cumprindo a administração municipal demonstrar para o provimento do cargo temporário o ato da licença que justifique o afastamento do servidor efetivo e o parecer jurídico atestando a legalidade da nova contratação, nos termos aduzidos pelo Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar o Despacho 454/20-GCFAMG, suspendendo cautelarmente a nomeação de quaisquer classificados no certame em tela que não seja para efetivamente suprir a vaga temporária decorrente de licença estatutário de servidor efetivo, razão de ser da formação de cadastro de reserva de que trata o Edital nº 79/2019, objeto do Processo Seletivo Simplificado nº 04/2019; cumprindo a administração municipal demonstrar para o provimento do cargo temporário o ato da licença que justifique o afastamento do servidor efetivo e o parecer jurídico atestando a legalidade da nova contratação, nos termos aduzidos pelo Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Lei Federal 11.350/06:

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

PROCESSO Nº: 147660/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: PAULO RENATO QUEGE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1511/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Câmara. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Paulo Renato Quege, como Presidente da Câmara de Campo do Tenente no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1445/20 – Peça 07) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 465/20-3PC – Peça 08) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Paulo Renato Quege, como Presidente da Câmara de Campo do Tenente no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Paulo Renato Quege, como Presidente da Câmara de Campo do Tenente, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Paulo Renato Quege, como Presidente da Câmara de Campo do Tenente, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 160860/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLETT

INTERESSADO: FRANCISCO JOSE MAKOSKI, JOSÉ IVO RODRIGUES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1512/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Câmara Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Ivo Rodrigues, como Presidente da Câmara de Mallet no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1632/20 – Peça 07) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 465/20-4PC – Peça 08) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. José Ivo Rodrigues, como Presidente da Câmara de Mallet no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. José Ivo Rodrigues, como Presidente da Câmara de Mallet, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. José Ivo Rodrigues, como Presidente da Câmara de Mallet, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 185227/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: EVERSON LUAN ADOLPHATTO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1516/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Câmara Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Everson Luan Adolphatto, como Presidente da Câmara de Agudos do Sul no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1615/20 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 469/20-4PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Everson Luan Adolphatto, como Presidente da Câmara de Agudos do Sul no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Everson Luan Adolphatto, como Presidente da Câmara de Agudos do Sul, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Everson Luan Adolphatto, como Presidente da Câmara de Agudos do Sul, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 176899/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: GILVANE EVERTON FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1525/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Campina da Lagoa. Exercício de 2019. Opinativos uniformes pela ausência de restrições à aprovação das contas. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Campina da Lagoa, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Gilvane Everton Ferreira.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade frente ao conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 151/20, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2019, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que as contas não apresentam restrições à sua aprovação (Instrução n.º 1485/20-CGM, peça 7).

O Ministério Público de Contas, acompanhando o exame técnico, opinou pela regularidade das contas (Parecer n.º 432/20-4PC, peça 8).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, atendo-se ao escopo previamente definido por este Tribunal.

Consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente à Instrução Normativa n.º 151/20.

Dito isso, e ante as manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame é que, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, VOTO que sejam julgadas REGULARES as contas do senhor Gilvane Everton Ferreira (CPF 049.655.939-79), Presidente da Câmara Municipal de Campina da Lagoa no exercício de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas do senhor Gilvane Everton Ferreira (CPF 049.655.939-79), Presidente da Câmara Municipal de Campina da Lagoa no exercício financeiro de 2019.

II. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 209258/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: ALEX ANIS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1526/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ourizona. Exercício de 2019. Oportunos uniformes pela ausência de restrições à aprovação das contas. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Ourizona, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Alex Anis.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade frente ao conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 151/20, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2019, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que as contas não apresentam restrições à sua aprovação (Instrução n.º 1582/20-CGM, peça 6).

O Ministério Público de Contas, acompanhando o exame técnico, opinou pela regularidade das contas (Parecer n.º 440/20-4PC, peça 7).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, atendo-se ao escopo previamente definido por este Tribunal.

Consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente à Instrução Normativa n.º 151/20.

Dito isso, e ante as manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame é que, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, VOTO que sejam julgadas REGULARES as contas do senhor Alex Anis (CPF 004.475.629-16), Presidente da Câmara Municipal de Ourizona no exercício de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas do senhor Alex Anis (CPF 004.475.629-16), Presidente da Câmara Municipal de Ourizona no exercício de 2019.

II. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 418917/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALESSANDRA DA SILVA, ALEX SANDRO ENEAS, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALEXANDRE WU, ALINE BOITA, AMANDA LUISA KUNAST KRUMMENAUER, ANDRESSA NUNES RIBEIRO DE OLIVEIRA, ANEDINA DE LIMA GOMES, ANTONIO MARCOS DE CARLI, ANTONIO PAULO BARBOZA, BARBARA MARQUES DE LATORRE GONCALVES, BRUNA KALB DE ALMEIDA, CARLOS MANOEL PENA NIERADKA, CAROLINE GIANE DE CARLI, CATHIA PETRANSKI CORREA, CELIA DALMASO DA ROCHA, DELAIR FATIMA DE OLIVEIRA, DINARAH ALVES DE ALMEIDA, DIRCE RAUBER LADWIG, ELVIS PAULO SANTOS TRINDADE, EVERLINE INES ECKSTEIN, EVERTON VILQUES DOS SANTOS, FABRICIA MARIA DOS SANTOS LOURENCO, FERNANDO DE FARIAS MARTINS, FREDERICO PIZZI MELCHIOR, GABRIELLE LAIS KOTHE, GIOVAN FERNANDO BAST, GUSTAVO REOLON, IVETE NICHTERVITZ ADAMY, JARDEL JADER SOLF, JEZIEL BONIFÁCIO, JONATHAN DA SILVA SOUZA, KELLY TEODORO MORENO, LAIS MARTINS BARTZ, LAURA SU ELLEN FROES CALIXTO DO VALE, LIDIANE REGINA PINTO VORPAGEL, LOURIVALDO JOSE DA ROCHA, LUANA ANTONIETTI, LUCAS FERNANDO RODRIGUES, LUCIA DE OLIVEIRA, LUCIANO BASSOTTO, MAICON ROBERTO ORO SANTOS, MARCIA DA SILVA LIMA, MARCIO ROBERTO DA CRUZ, MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA, MARIANE CEREBEL DA COSTA SANTIN, MARISETE MACHADO DE ALMEIDA, MARLI PEREIRA DOS SANTOS, MARLON DA COSTA CAMPOS, MAURILIO FERREIRA MARTINS, MICHELLY ALANA ROCHA, PAULO SERGIO WOLFF, PRISCILA DE MELLO, RAFAEL GIRELLI, ROSNALDO KUHN, SOELI MODESTO DA SILVA, TAINARA FANTIN, TERESA CORDEIRO DOS SANTOS, VIVIANE LUZIA DE SOUZA, WESLEY LUIZ PEIXOTO LARES

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1527/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Teste seletivo. Contratação temporária de agente universitário. Registro das admissões.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal temporária promovida pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, por meio de teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 32/18 (peça 25) para o provimento das funções de agente universitário.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por intermédio da Instrução nº 1593-CAGE-Fase 4 (peça 61) opinou pela legalidade e registro das admissões constantes na manifestação, sugerindo a expedição de determinação ao Estado do Paraná, com fixação de prazo, para que apresente plano de ação cabível com vistas à realização de concursos públicos de modo a atender as necessidades de vagas das universidades e para cessar as contratações temporárias inconstitucionais, nos termos do inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 228/20-2PC (peça 64), pronunciou-se no mesmo sentido que a unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, é imperioso reconhecer que a contratação de servidores temporários na área da educação infelizmente tem sido uma prática corriqueira e generalizada no Estado do Paraná.

A matéria inclusive foi tratada no relatório do Acórdão de Parecer Prévio nº 287/18 – Pleno, que apreciou as contas do governador no exercício de 2017, nestes termos:

2.6. GESTÃO DE PESSOAL

O tema encontra-se detalhado no Caderno Temático Gestão de Pessoas.

2.6.1. SERVIDORES

O Estado contava com 183.224 servidores ativos sendo: 130.971 pertencentes à área da educação (71%), 25.112 à área de segurança (14%), 8.160 à área da saúde (4%) e 18.981 às demais áreas (11%). Com relação à faixa etária do pessoal em atividade, os quadros são compostos, em sua maioria, por servidores com idade entre 40 e 60 anos (57%), seguidos de servidores entre 20 e 40 anos (35%) e acima de 60 anos (8%). Atuam na administração pública estadual mais mulheres do que homens, na proporção de 62% e 38% respectivamente.

2.6.2. EDUCAÇÃO

A área foi responsável por 63% dos gastos com pessoal e 42% dos registros de abono de permanência. Dos 130.971 servidores, observa-se que 32.923 (25%) são temporários, admitidos por teste seletivo e vinculados ao Regime Especial – CRES. Tal fato já foi examinado por esta Corte em 1999, mediante auditoria na Secretaria de Educação (Processo 31745-6/99), cujo relatório, devidamente aprovado, indicou a reiteração de conduta reprovável. Ademais, o procedimento também foi motivo de recomendação nas contas de exercícios anteriores, pois considerado que contraria a sistemática constitucional. Devem ser mantidas ativas as recomendações para: realização de estudos visando ao melhor aproveitamento do quadro de pessoal; preenchimento das necessidades permanentes do Estado prioritariamente por servidores efetivos; e concentração das questões relativas aos servidores em um só órgão (admitindo-se a descentralização nas entidades apenas para fins de alimentação do sistema único).

Percebe-se que a contratação repetida de servidores temporários é um problema de grande dimensão e gravidade no Estado, o que me faz concluir que a questão extrapola em muito a discussão nestes autos, devendo ser tratada pelo Tribunal de forma mais abrangente, que possibilite alcançar uma solução que seja viável jurídica e economicamente.

Com efeito, fixar prazo para a substituição de todos os servidores temporários contratados irregularmente nas universidades estaduais, como sugere a unidade técnica, certamente resultaria em um impacto financeiro significativo a médio e longo prazo, pois ao decorrer de suas carreiras os servidores efetivos alcançam progressões e promoções que aumentam consideravelmente os seus vencimentos.

Ademais, eventual determinação por parte desta Corte para substituição dos servidores temporários, tal como sugerida, deve ser objeto de cuidadosa análise prévia, que leve em conta também os aspectos econômicos e orçamentários envolvidos e englobe igualmente as escolas da rede estadual de ensino, franqueando-se ao governo estadual ampla possibilidade de contraditório.

Nesse sentido, julgo que a matéria deveria ser discutida nas contas do governador ou em processo específico. Este foi o entendimento adotado no Acórdão nº 873/20-1a Câmara, de minha relatoria, referente a reiteradas contratações temporárias realizadas pelas universidades públicas estaduais, na qual foi determinado o envio do acórdão proferido ao relator das contas do governador do exercício de 2019, para tomar conhecimento da matéria e adotar medidas que julgar cabíveis:

[...]

Nessa toada, penso que a matéria deveria ser discutida nas contas do governador ou em processo específico. Desse modo, proponho a remessa do acórdão que vier a ser proferido nestes autos ao relator das contas do governador do exercício de 2019, para que tome ciência do problema e adote as medidas que julgar cabíveis.

[...]

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 22), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – determinar o envio do Acórdão ao relator das contas do governador do exercício de 2019, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis; e
III – determinar, depois do trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das recomendações. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Por fim, ressalto que este Tribunal tem admitido o registro de pessoal em casos análogos, tendo em vista a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e continuidade do serviço público.

De todo o exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 46), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 46), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005; e

II- determinar, depois de transitada em julgado a presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 755950/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ANA CAROLINA ALVES UGOLINI, ARIELI FARIAS DOS SANTOS, CAROLINE ABREU DOS SANTOS, CLARILISE FERREIRA DE MOURA, ELAINE CRISTINA ALVES, ELESSANDRA DOROTEIA CAITANO FERNANDES PEREIRA, JOSE SLOBODA, JUSSARA OLIVEIRA FERREIRA, LADY PAMELA FRANCIELLE ARIADNE TEIXEIRA LUCAS, MAGALI PIVOVAR DOS SANTOS, MARIA ANTONIA SZACHOWICZ DE ASSIS, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MURIELLY CRISTINA BUDZIAK, NATAN SOARES DE PAULA, RODOLFO GUERKE NETO, THAINA SAYURI DE OLIVEIRA, THAIS CRISTINA DE PROENÇA FIGUEIRA DA COSTA DE SOUSA

ADVOGADO / PROCURADOR: LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1528/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratação temporária de agentes comunitários de saúde. Registro e determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Jaguariaíva para a contratação por prazo determinado de agentes comunitários de saúde, mediante o Teste Seletivo no 2/2018, regulamentado pelo Edital no 1/2018 (peça 39).

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução no 469/18-CAGE – Fase 3 (peça 55), alegou que o presente processo de seleção se encontrava eivado de irregularidades. Desta forma, naquele momento, opinou pela expedição de medida cautelar para que o município se abstinisse de convocar, nomear ou admitir eventuais candidatos do certame em apreço.

No entanto, por intermédio do Despacho no 21/19-GATAP (peça 58), considerando a complexidade e a relevância da matéria, deixei de acolher o pedido cautelar e determinei a intimação do ente municipal e de seu gestor para apresentar defesa sobre as irregularidades apontadas.

O município apresentou suas contrarrazões nas peças processuais 62/74.

Em análise final (Parecer no 205/20-CGM, peça 105), a Coordenadoria de Gestão Municipal, reportando-se à análise efetuada no seu anterior pronunciamento (Parecer no 2478/19-CGM – Fase 4, peça 95), opinou pela negativa de registro das admissões, nestes termos:

Fase 1

a) O Município vem efetuando sucessivas contratações temporárias para Agentes Comunitários de Saúde, o que indica ilegalidade/inconstitucionalidade do certame em tela.

Na peça 62, o Município informou que o concurso nº 02/2018 foi realizado para atender o programa “Estratégia da Saúde da Família-ESF” do Governo Federal, que fez repasse de verbas específicas para o atendimento junto ao ESF. Aduz que tal convênio pode ser encerrado a qualquer momento.

Também alega que o teste seletivo em análise foi embasado na Lei Municipal nº 1902/2009 (peça 64) que cria cargos de Agente Comunitário de Saúde:

Art. 1º - Ficam criadas, no âmbito deste Município, 48 (quarenta e oito) vagas para o cargo de Agente Municipal de Saúde.

Parágrafo único: O exercício da profissão de Agente Municipal de Saúde no Município de Jaguariaíva dar-se-á no âmbito do Sistema Único de Saúde e estará vinculado ao Programa Saúde da Família, podendo as vagas criadas por esta Lei virem a ser extintas com o encerramento do referido programa.

Quanto à contratação por tempo determinado, assevera que a Lei Municipal nº 1703 foi revogada pela Lei Municipal 2752/2018, que permitiu a contratação nos moldes do art. 2º, inciso III, alteração esta já procedida no SIAP:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da Administração na legislação vigente:

I - Admissão de profissional de saúde substitutos e assistente social, bem como de outros recursos humanos na área de saúde, também em regime de substituição necessários ao desenvolvimento de atividades de convênios e contratos firmados com a União, os Estados, Municípios, suas Autarquias e Fundações e com organismos internacionais.

A municipalidade informa ainda que os agentes comunitários de saúde atuam juntamente com os Agentes de Endemias, havendo um alerta de surto de febre amarela no Município.

Primeiramente, pontue-se que a Lei nº 11.350/06 veda a contratação temporária de agentes comunitários de saúde, salvo no caso de surtos endêmicos:

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Não restou comprovado nos autos a situação de surto endêmico ventilada pela origem. Nenhum documento foi juntado neste sentido. O fato de ter aparecido um caso de febre amarela em humanos não se caracteriza como surto, além de não se saber em que cidade ou região isso ocorreu. Assim, por ofensa à legislação de regência, o Município não poderia contratar temporariamente.

Ainda, diga-se que posteriormente ao certame ora em análise a entidade editou e publicou a Lei nº 2752/18, que versa sobre contratações temporárias promovidas pelo Município, por meio da qual previu a admissão de pessoal na área de saúde para atender programas estaduais e federais.

Contudo, tal lei não poderia ser utilizada para embasar as contratações objeto dos autos, primeiro por ser posterior ao certame e segundo porque a legislação competente para disciplinar a matéria é de âmbito federal, tal como determinado pela EC 51/06:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 198.

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. (destacou-se)

Nem se alegue, aliás, que a Lei Municipal nº 2752/18 regulamentou, dentro de sua autonomia legislativa (art. 37, IX c/c art. 30, I), a contratação temporária como de excepcional interesse público, uma vez que a previsão normativa local é clara ao permitir a contratação temporária de pessoal na área da saúde para o “desenvolvimento de atividades de convênios e contratos firmados com a União, os Estados, Municípios, suas Autarquias e Fundações e com organismos internacionais”, portanto em descompasso com a Lei nº 11.350/06.

Por tais razões, esta CGM opina pela irregularidade do item, sendo ilegais as contratações realizadas pela entidade.

[...]

Fase 3

b) Conforme se verifica de pesquisa automática realizada pelo SIAP há, pelo Município, efetiva reiteração de contratações temporárias para cargos de caráter efetivo e necessidade permanente, visto que desde 2014 a municipalidade adota tal forma de contratação.

Na peça 62, o Município alega que as contratações visam atender o Programa ESF do Governo Federal, sendo realizado o repasse de verbas vinculadas a este programa. As contratações ocorreram devido ao término do vínculo com os empregados. Os contratos em questão possuem prazo determinado e podem ser rescindidos caso a União não mais repasse as verbas firmadas no convênio.

Quanto a este aspecto, faz-se remissão ao explanado no item “a” da análise da Fase 01.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 283/20-4PC (peça 106), acompanhando o entendimento da unidade técnica, concluiu que as admissões não merecem registro e que deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, inc. IV, g, da LC nº 113/2005 ao prefeito José Sloboda para cada ato de admissão irregular.

Ademais, entendeu que a responsabilidade sancionatória decorrente da contratação irregular deve ser solidariamente imputada aos demais subscritores do Decreto nº 336/2018 (peça 6), que nomeou a comissão permanente do teste seletivo simplificado, e ao controlador interno.

Assim, solicitou a inclusão no polo passivo e as respectivas citações dos demais servidores públicos, sendo-lhes oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa em relação à irregularidade das admissões.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como apontado pela unidade técnica, o município vem realizando contratações temporárias para a função de agente comunitário de saúde de forma reiterada, situação que perdura desde 2014.

Nas peças 4/5 e 62/74, o gestor apresentou suas justificativas para a realização do atual processo de seleção simplificado, afirmando que as contratações temporárias decorreram dos moldes previstos no convênio junto ao Ministério da Saúde, o qual faz o repasse de verbas específicas para atender o programa "Estratégia da Saúde da Família-ESF". Aduziu que o referido convênio pode ser encerrado a qualquer momento, razão pela qual não teria como o município contratar os dezoito agentes de forma definitiva, uma vez que estes atuam especificamente no Programa ESF do Governo Federal.

Também alegou que o teste seletivo foi embasado na Lei Municipal nº 1902/2009, que criou os cargos de agente comunitário da saúde, a qual estabelece em seu art. 1º, parágrafo único[1], que os cargos poderão ser extintos com o fim do programa, já que as vagas estão no âmbito do sistema único de saúde.

Quanto à contratação por tempo determinado, afirmou que a Lei Municipal nº 1703/2007 foi revogada pela Lei Municipal nº 2752/2018, que permite a contratação temporária de profissionais da saúde para atender o desenvolvimento de atividades de convênios com outros entes políticos, nos moldes do art. 2º, inciso III[2].

Por fim, argumentou que os agentes comunitários de saúde atuam juntamente aos agentes de endemias, existindo um alerta de surto de febre amarela.

A matéria é tratada no art. 198 da Constituição Federal, nestes termos:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 4º. Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para a sua atuação.

§ 5º. Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (redação determinada pela EC nº 63/2010). (destaco)

O § 5º supracitado foi regulamentado pela Lei Federal nº 11.350/2006, que dispõe sobre as atividades dos agentes comunitários de saúde e veda a contratação temporária, salvo nos casos de surtos epidêmicos:

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

Conforme apontado pela unidade técnica, não restou comprovada nos autos a situação de surto epidêmico ventilada pelo ente (surto de febre amarela), uma vez que não foi apresentado nenhum documento que comprovasse o alegado.

Desse modo, as contratações temporárias em tela se mostram em flagrante desrespeito à legislação federal, pois, ausente a hipótese de surto epidêmico, as contratações deveriam ter sido realizadas por prazo indeterminado.

Ademais, a alegação de que as contratações temporárias decorrem de convênio junto ao Ministério da Saúde, que repassa verbas específicas para atender ao programa ESF e que poderia ser revogado a qualquer tempo, com o fim de repasse de verbas para o custeio dos agentes, não pode servir de justificativa para as contratações temporárias.

Isso porque a contratação dos agentes de saúde pode se dar por meio do regime celetista, no qual não há estabilidade. É que estipula o art. 8º da Lei nº 11.350/2006:

Art. 8º. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional da Saúde (FNS), na forma do disposto no §4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, salvo se, nos casos do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Ou seja, se o município desejasse, poderia optar pela contratação pelo regime celetista, o que permitiria a dispensa dos servidores na hipótese do fim da Estratégia Saúde da Família.

Todavia, é oportuno observar que as atividades desenvolvidas pelos agentes comunitários de saúde são ações continuadas de caráter permanente incorporada pela atenção básica à saúde, sendo que a própria Constituição Federal, na parte final do § 5º do art. 198, e a Lei Federal nº 11.350/06, nos arts. 9º-C, 9º-D e 9º-E, determinam que a União preste assistência financeira complementar aos estados e municípios.

Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete a União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

[...]

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

Art. 9º-D. É criado o incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e combate às endemias.

Art. 9º-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142/1990.

A Lei Complementar nº 141/2012 fixa a obrigação de transferência automática de recursos para atender às despesas de saúde, de tal forma que não há mais espaço para se falar em transferência de recursos financeiros mediante convênio no que concerne aos serviços de saúde do programa ESF. Com advento desta lei, o que se tem é uma transferência de fundo a fundo e permanente:

Art. 5º. A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, apurado nos termos desta Lei Complementar, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

Art. 12. Os recursos da União serão repassados ao Fundo Nacional de Saúde e às demais unidades orçamentárias que compõem o órgão Ministério da Saúde, para ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

[...]

§ 2º. Os recursos da União previstos nesta Lei Complementar serão transferidos aos demais entes da Federação e movimentados, até a sua destinação final, em contas específicas mantidas em instituição financeira oficial federal, observados os critérios e procedimentos definidos em ato próprio do Chefe do Poder Executivo da União.

Art. 16. O repasse dos recursos previstos nos arts. 6º a 8º será feito diretamente ao Fundo de Saúde do respectivo ente da Federação e, no caso da União, também às demais unidades orçamentárias do Ministério da Saúde.

Art. 18. Os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital, a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde, de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.

Art. 22. É vedada a exigência de restrição à entrega dos recursos referidos no inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal na modalidade regular e automática prevista nesta Lei Complementar, os quais são considerados transferência obrigatória destinada ao custeio de ações e serviços públicos de saúde no âmbito do SUS, sobre a qual não se aplicam as vedações do inciso X do art. 167 da Constituição Federal e do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Do exposto, percebe-se que também não haveria óbice para que o município optasse pela contratação de agentes de saúde pelo regime estatutário, haja visto que o apoio financeiro prestado pela União aos municípios não tem o caráter precário de um convênio.

No entanto, embora verifique que as admissões se deram ao arrepio do ordenamento jurídico que rege tema, deixo de acompanhar os opinativos da unidade técnica e do MPC, pois julgo que negar o registro das admissões neste momento poderia causar mais prejuízos, gerando sérios impactos na prestação do serviço público de saúde à população, em especial ao atendimento básico de saúde.

Deve-se levar em conta, ainda, o delicado momento em que se encontra o estado brasileiro em razão da pandemia causada pela Covid-19, o que está exercendo pressão no sistema de saúde de vários estados e municípios, demandando uma maior prestação do serviço público de saúde à população. Conforme estabelecido na Federal nº 11.350/06, as funções exercidas pelos agentes comunitários de saúde são de fundamental importância para o controle e mapeamento das áreas afetadas pelo Coronavírus SARS-CoV-2[3].

Ademais, constato que os contratos de trabalho dos admitidos ostentam termo final próximo (peça 80).

Não obstante, cabe determinar ao município que se abstenha de realizar novas contratações de agentes comunitários de saúde por tempo determinado, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos.

Por fim, deixo de acolher o opinativo de aplicação de multa sugerida pelo MPC ao gestor e aos servidores do município, considerando que não há indício de má-fé ou erro grosseiro em sua atuação.

3. VOTO

Ante do exposto, proponho o voto:

a) Pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 80), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

b) Pela expedição de determinação ao ente para que se abstenha de realizar novas contratações de agentes comunitários de saúde por tempo determinado, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, conforme a Lei Federal nº 11.350/06.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das recomendações.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:

I- determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 80), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II- determinar ao ente para que se abstenha de realizar novas contratações de agentes comunitários de saúde por tempo determinado, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, conforme a Lei Federal nº 11.350/06; e

III- determinar, depois de transitada em julgado a presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das recomendações. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Voto Vencedor) e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES divergiu do relator e votou pela negativa de registro com determinação (Voto Vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 1º - Ficam criadas, no âmbito deste Município, 48 (quarenta e oito) vagas para o cargo de Agente Municipal de Saúde.

Parágrafo único: O exercício da profissão de Agente Municipal de Saúde no Município de Jaguariúva dar-se-á no âmbito do Sistema Único de Saúde e estará vinculado ao Programa Saúde da Família, podendo as vagas criadas por esta Lei virem a ser extintas com o encerramento do referido programa. (destaco).

2. Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da Administração na legislação vigente:

I - Admissão de profissional de saúde substitutos e assistente social, bem como de outros recursos humanos na área de saúde, também em regime de substituição necessários ao desenvolvimento de atividades de convênios e contratos firmados com a União, os Estados, Municípios, suas Autarquias e Fundações e com organismos internacionais.

3. http://www.saudefamilia.org/coronavirus/informes_notas_oficios/recomendacoes_adequacao_acs_versao-001.pdf

2ª CÂMARA



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pauta

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 527422/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ANA INES CASSOL, ADDRESSA REICHERT, CECILIA PAULINA RECH DOS SANTOS, CLARETE DE FATIMA CAMERA, CLAUDIA ZANINI, CLEBER FONTANA, CLEONICE PILAR NUNES, CLERIANE MORETTI, CLEUSA APARECIDA FAUST SILVEIRA, DIANDRA DANIELSKI, EDINAMARA APARECIDA FELIPE, ELIZETE DE OLIVEIRA DA SILVA, EMANUELE TELES DOS SANTOS, EVANIA DE LIMA TEIXEIRA, FRANCIELI FORMAI, GIOVANA FRIGERI, IVONETE APARECIDA NUNES ZAMBOM, JANETE DALBOSCO DE SOUZA, JOCILENE VERARDO, JOSIANE DOS SANTOS, LIDIANE DE COSTA MAIESKI, LILIAN GUERRO, LORENEIS COPINI TIECHER, LOURDES PEREIRA DA SILVA, LUCELIA MATIAS DE OLIVEIRA, LUCIANA CORDEIRO, LUCIVANI LAZAROTTO VIEIRA, MARLENE TERESINHA MAZOCCO BIGATON, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, NEIVA GOETZ DE GOIS, NILZA MARIA CONTINI APPEL, NOELI GIACOMONI, REJANE TERESA TODERO, ROSANE TONELLO MEOTTI, ROSANGELA MASCHIO TARTARI, SANDRA RODRIGUES DA SILVA FREINSLEBEN, SIMONE OLGA FEDECHEN CORREA, SOLANGE MARIA RIZZI, SONIA DE OIVEIRA BIANCO, SUZANA APARECIDA RAMOS, TATIANE KLOTZ, ZILMA DOS SANTOS NEVES DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 37/20

EMENTA: Ato de Pessoal. Admissão Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro das admissões constantes dos autos, decorrente de Processo Seletivo realizado pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, regido pelo Edital n.º 98/2017, para contratação de professor, agente de serviços gerais e agente administrativo, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO N.º: 430800/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, JAIR ANTONIO MORGAN, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, RUBEM MIGUEL FOLETTI, SADY MALACARNE

PROCURADOR/ADVOGADO: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 908/20

Através da Informação 55/20 da Diretoria Jurídica (peça 162), a unidade explicou que a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual entre a Secretaria de Estado de Transportes, DER e o Município de Nova Prata do Iguaçu restou lá sobrestada, aguardando a análise do mérito da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0000166-55.2000.8.16.0149. Relatou também que

a decisão proferida na referida ação, em sede de segundo grau, se tornou definitiva, o que autoriza o prosseguimento do presente processo. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para manifestação. Publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2020. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 194331/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
INTERESSADO: ERALDO MATTOS DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 968/20

O comparecimento espontâneo do réu supre a citação, deste modo as alegações e documentos oferecidos em resposta antes do início do prazo são tempestivos, com fundamento subsidiário do entendimento sobre o artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil[1], admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 399987/20 (peças 09-10).

À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. § 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

PROCESSO N.º: 343795/20
ENTIDADE: ELIANE MARIA FERREIRA BATISTA
INTERESSADO: ELIANE MARIA FERREIRA BATISTA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 979/20

Vistos e examinados.

Declaro encerrado este processo. Oportunamente, retorne à DP, para anexação deste aos autos nº 265162/18 e posterior arquivamento (artigo 11, § 4º da Resolução nº 45/2014).

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 363710/20
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 988/20

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477, caput, do Regimento Interno[1], recebo o Recurso de Agravo interposto por Moacyr Elias Fadel Junior (peças 18-19).

Em observância ao disposto no art. 489, § 2º, do RI[2] deixo de promover o juízo de retratação, por não vislumbrar elementos fáticos e jurídicos que autorizem a reconsideração da decisão impugnada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para autuação do recurso e distribuição a este relator, nos termos regimentais[3].

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse."

2. "Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação."

3. "Art. 473. São admissíveis os seguintes recursos:

(...)
III - Recurso de Agravo;

(...)
Art. 477.

(...)
§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator."

PROCESSO N.º: 344333/20
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 989/20

1. Trata-se de Denúncia proposta pela Editora Grandes Sertões e Veredas Ltda[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Município de Sertãoópolis, caracterizadas pela ausência de publicação de atos oficiais, inclusive relativos a procedimentos licitatórios, em mídias impressas.

Narrou a parte denunciante que prestava ao Município de Sertãoópolis o serviço de publicação de atos em jornal impresso, com contrato oriundo de licitação. Porém, o ente municipal não realizou o aditivo contratual.

Informa que a municipalidade, desde 31/08/19, não firmou novo contrato com pessoa jurídica para publicidade de atos oficiais em mídia impressa, motivo pelo qual presume que o ente público não está dando publicidade a seus atos.

Ainda, afirmou que a ausência de publicidade impressa viola o disposto do Acórdão nº 3197/17 do Tribunal Pleno desta Corte, que reconheceu, em sede de Consulta, "a obrigação da publicação de atos (ainda que extratos) em jornais impressos de circulação local ou regional".

Por fim, pugnou a esta Corte seja recebido o expediente para apuração dos seguintes pontos:

1.1. Da ocorrência de afronta a legislação vigente, com ausência de publicidade de seus atos administrativos através de meios de comunicação escrito (jornais de circulação local e regional);

1.2. Da ocorrência de fraude em processos licitatórios e contratos administrativos, com a ausência de publicidade dos mesmos;

1.3. Da ocorrência de direcionamento de licitação, com as rotineiras dispensas em favor de uma única empresa, sem a realização de processo licitatório que vise real economia ao erário público e eficiência dos serviços prestados;

1.4. Da ocorrência de ausência de controle na publicidade dos atos administrativos, descumprindo a Lei de Licitações e o decido controle na transparência dos atos.

Por meio do Despacho nº 755/20 (peça nº 4), determinei a intimação do ente denunciado, a fim de que apresentasse manifestação preliminar sobre os fatos noticiados na peça exordial, apresentando os esclarecimentos e documentos que reputar necessários para o deslinde do feito.

Em atenção à intimação, o Município de Sertãoópolis manifestou-se nos autos (peça nº 9 e ss.), informando o seguinte:

a) Não procede a denúncia;

b) O Município de Sertãoópolis realiza ampla e irrestrita publicidade de todos os atos oficiais;

c) Com a edição da Lei Municipal 2.676/2017, o Município regulamentou a publicidade dos atos oficiais em âmbito local, em atendimento inclusive ao contido nas Consultas 603831/07 (Acórdão 302/09) e 566419/11 (Acórdão 3830/13) e, prevendo nos artigos 2º e seu parágrafo segundo que a publicação dos atos oficiais se faria em meio eletrônico e impresso. Foi por esta razão se realizou o certame licitatório mencionado pelo autor que durou até 2019;

d) Posteriormente, com a edição da Lei 2.886/2019, foram revogados os dispositivos que previam a necessidade de mídia impressa, mantida a publicação em meio exclusivamente digital;

e) A publicação é feita junto ao Diário Oficial dos Municípios do Paraná, o qual tem ampla circulação, com quase 10 (dez) anos de existência e mais de 2000 edições;

f) Em 2019, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, respondendo a Denúncia análoga (65633/18), entendeu pela desnecessidade de publicação de mídia impressa (Acórdão 3357/19 – Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha). Consignou-se naquela oportunidade que a contratação da Associação dos Municípios para fins de publicidade dos atos oficiais, se comparadas a qualquer outra modalidade de publicação, resultava em valor absolutamente irrisório;

g) No presente caso, a hipótese também é a de economicidade. Durante o último ano de vigência do contrato com a denunciante, o valor pago a título de publicidade dos atos municipais foi de R\$ 79.169,76. Com a AMP, o valor pago em 2019 pelo Município de Sertãoópolis foi de R\$ 8.160,00;

h) No que toca aos certames licitatórios, a publicação em mídia impressa ainda é realizada e está restrita aos certames em que existe expressa previsão legal neste sentido: tomadas de preço, concorrências, concursos e leilões (Lei 8.666/1993, art. 21) e pregões acima de R\$ 150.000,00 (Decreto 117/2007). E nestes casos o Município publica em jornal reconhecidamente de grande circulação: Folha de Londrina (Editora e Gráfica Paraná Press S/A).

Ao fim, pugna pelo arquivamento definitivo do processo ou sua completa improcedência.

É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que o feito não merece prosperar. A municipalidade logrou êxito em demonstrar que está atuando dentro da legalidade, haja vista que a publicidade oficial do ente está sendo adequadamente feita no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, respeitando-se a Lei Municipal nº 2.676/2017, com as alterações promovidas pela Lei nº 2.886/2019.

Nada obstante, informou o ente denunciado que o princípio da publicidade está sendo devidamente atendido nos certames licitatórios cuja legislação exige mídia impressa. Nestas ocasiões, o jornal de grande circulação utilizado é a Folha de Londrina.

Por fim, no que diz respeito à publicação oficial de ente municipal ocorrer no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, o qual é uma iniciativa da Associação dos Municípios do Paraná, destaco que esta Corte já decidiu pela possibilidade de tal prática, nos termos do Acórdão nº 3357/19-STP[2], exarado nos autos de Denúncia nº 65633/18, sob minha relatoria. Na ocasião do referido julgado, destaquei:

[...] Quanto à publicação de atos em site pertencente à iniciativa privada, verifico que a Denúncia é improcedente.

Consoante informado pelo próprio denunciante na peça exordial, o site em que são realizadas as publicações é uma iniciativa da Confederação Nacional dos Municípios (CNM) que conta com apoio de diversas Associações de Municípios de unidades da federação, incluindo a Associação dos Municípios do Paraná.

Embora a Associação dos Municípios do Paraná tenha personalidade jurídica de direito privado, sua finalidade é notadamente pública, cabendo-lhe não apenas representar os interesses dos municípios, mas, também, ajudá-los em setores falhos, suprindo carências comuns, como é o caso da veiculação de atos oficiais.

Como bem ressaltado pela unidade técnica, a aludida Associação foi, inclusive, declarada como entidade de utilidade pública pela Lei Estadual nº 5.455, de 24 de dezembro de 1966.

Por todo exposto, não vislumbro a irregularidade suscitada na exordial, merecendo improcedência a Denúncia quanto a este ponto.

No que diz respeito à ausência de processo licitatório na terceirização dos serviços de gestão do diário oficial para pessoa jurídica de direito privado, o feito é igualmente improcedente.

Conforme levantamento realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal no Portal Informações para Todos (PIT), o Município de Boa Ventura de São Roque desembolsa a quantia mensal de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) para ser um filiado da Associação dos Municípios do Paraná e, conseqüentemente, receber, dentre outros, o serviço de veiculação de atos oficiais.

O referido valor mensal equivale ao montante anual de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), o que afasta, pelo baixo valor, a exigência de licitação. Assim, reputo improcedente a demanda quanto a este ponto.

Em cotejo com a decisão supratranscrita, salutar ressaltar que no caso concreto há evidente economicidade na realização de publicação oficial no Diário dos Municípios, pois conforme exposto pela municipalidade "durante o último ano de vigência do contrato com a denunciante, o valor pago a título de publicidade dos atos municipais foi de R\$ 79.169,76", ao passo que com a publicação no veículo da AMP, o "valor pago em 2019 pelo Município de Sertãoópolis foi de R\$ 8.160,00".

Assim, não vislumbro razões para a continuidade da presente denúncia, que parece ter sido protocolada por irrisignação de particular que outrora era contratado para prestar o serviço de publicação impressa.

3. Diante do exposto, NEGO RECEBIMENTO à Denúncia, conforme fundamentação tecida no item supra.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[3], c/c 276, §§3º e 5º[4], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Sertãoópolis-PR.

2. Quórum de votação: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 736978/17

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA

INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LINO MARTINS, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, SERGIO EDUARDO EMYGDIÓ DE FÁRIA

PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 991/20

À Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 244009/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 992/20

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em decorrência do Acórdão 361/18 da Segunda Câmara, proferido na Tomada de Contas Extraordinária 575426/14 (cópia à peça 2).

O feito tem a finalidade de verificar a legalidade da contratação da pessoa jurídica Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda. pelo Município de Mandaguauçu e a eventual ofensa ao Prejulgado 6, haja vista os indicativos de que, ao tempo da contratação, o Município dispunha, em seu quadro de pessoal, de cargo na área de contabilidade. Na Instrução 1705/20 (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) informou terem sido constatados pagamentos efetuados pelo Município de Mandaguauçu à Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda. no montante de R\$ 85.495,96, nos exercícios de 2013 e 2014, bem como a existência do Contrato 172/09 firmado entre as referidas partes, aditivo em 2014.

No mais, a unidade técnica asseverou que o Município, com efeito, possuía em seus quadros contador efetivo, de modo que a contratação da referida empresa possivelmente constituiu afronta ao Prejulgado 6 deste Tribunal de Contas.

Assim, opinou a CGM pela

citação da empresa Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda. na pessoa de seus representantes legais, Município de Mandaguauçu, na pessoa do gestor atual, e gestor à época (exercícios de 2009 e 2014), senhor Ismael Ibrahim Fouani, para que se manifestem a respeito da presente Tomada de Contas Extraordinária, notadamente a respeito dos termos da presente Instrução, apresentando a documentação e esclarecimentos pertinentes, atentando-se de maneira especial:

- a juntada dos contratos acima arrolados e respectivos procedimentos licitatórios antecedentes;

- a apresentação da motivação para contratação dos serviços de contabilidade, demonstrando a singularidade e a alta complexidade dos serviços contratados;

- esclarecimentos sobre o motivo dos serviços contratados não terem sido atribuídos/executados pelo contador efetivo; e

- a apresentação de documentos aptos a comprovar o efetivo e integral cumprimento dos contratos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 528/20 (peça 13), corroborou o opinativo da unidade técnica, destacando a possibilidade de existência de dano ao erário decorrente dos pagamentos, nos termos do artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Considerando o teor da instrução e do parecer ministerial iniciais, segundo os quais foram praticados atos possivelmente irregulares e lesivos ao erário, determino o processamento da presente tomada de contas, com fundamento no artigo 236 do Regimento Interno.

Assim, citem-se, na forma regimental, para que no prazo de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, bem como para que tragam ao feito o conteúdo solicitado pela Instrução 1705/20 da CGM (peça 12), além de todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que reputarem pertinentes às razões de fato e de direito que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos:

a) Município de Mandaguauçu, na pessoa de seu representante legal;

b) Ismael Ibrahim Fouani, prefeito municipal de Mandaguauçu nas gestões 2009-2012 e 2013-2016;

c) Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda., na pessoa de seu representante legal;

d) Anísio Luiz Re, sócio[1] da Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda.;

e) Marcos Antonio Rocco, sócio[2] da Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda.;

f) Joaquim Vitor da Silva, sócio[3] da Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda.

A ausência de resposta poderá ensejar a irregularidade das contas, com responsabilizações na forma da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para proceder às citações acima indicadas, na forma regimental, e ao controle de prazo.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Segundo o Quadro de Sócios e Administradores (QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), consultado nesta data.

(http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp)

2. Segundo o Quadro de Sócios e Administradores (QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), consultado nesta data.

3. Segundo o Quadro de Sócios e Administradores (QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), consultado nesta data.

PROCESSO N.º: 685530/19

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, SUZIMARA CARVALHO DE CRUZ OLÁH DE ALMEIDA LIMA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRESSA FERNANDA OLÁH DE ALMEIDA LIMA, CARLOS ALBERTO RHODEN, PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 993/20

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 1003/20-STP (peça 90) e visando ao prosseguimento do feito, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 448066/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

INTERESSADO: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 994/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 52/2020 do Município de Carambéi, que tem por objeto:

(...) Contratação de empresa especializada para a Coleta, Transporte e Destinação Final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais com caráter domiciliar em aterro sanitário com licenciamento ambiental (...).

A abertura do certame está prevista para o dia 17/07/2020. O valor máximo é de R\$ 1.469.489,76 (um milhão, quatrocentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos).

Insurge-se a representante contra os seguintes requisitos para a comprovação da qualificação técnica:

1.2.15. Licença de Operação válida para TODOS os serviços, emitidas pelo órgão ambiental competente.

(...)

1.2.22. Matrícula atualizada (Registro Geral de Imóvel atualizado emitido pelo Cartório de Registro de Imóveis, responsável pela Comarca onde localiza-se o imóvel, que contenha a descrição do imóvel, proprietário (s) e número da matrícula) com Certidão Negativa de Ônus da área de destinação/disposição final dos resíduos sólidos em nome da proponente ou terceiros com documentação comprobatória de posse, locação, autorização ou outros para uso da área.

1.2.23. Licença Ambiental de Operação (L.O.) do aterro sanitário, expedidas pelos Órgãos competentes do Estado onde estiver localizado, em plena validade.

1.2.24. Licença Ambiental de Operação válida para coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais com características domiciliares compactáveis expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP) e/ou órgão ambiental competente do Estado sede da empresa/empreendimento.

1.2.25. Certificado de regularidade junto ao IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente).

(...)

1.2.27. Comprovação de que a empresa proponente dispõe dos seguintes programas e laudo técnico, a saber:

a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA;

b) Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT;

c) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO;

Aduz que tais exigências violam os artigos 3º, §1º, inciso I, e 30 da Lei n.º 8.666/93. Diante disso, requer a suspensão da licitação.

É o relatório.

De início, verifico que estão preenchidos os requisitos do §1º[1] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, a demanda deve ser integralmente recebida, a fim de verificar a regularidade/legalidade das seguintes exigências previstas no Anexo II do edital como requisito de habilitação: (a) 1.2.15. Licença de Operação válida para TODOS os serviços, emitidas pelo órgão ambiental competente; (b) 1.2.22. Matrícula atualizada (Registro Geral de Imóvel atualizado emitido pelo Cartório de Registro de Imóveis, responsável pela Comarca onde localiza-se o imóvel, que contenha a descrição do imóvel, proprietário (s) e número da matrícula) com Certidão Negativa de Ônus da área de destinação/disposição final dos resíduos sólidos em nome da proponente ou terceiros com documentação comprobatória de posse, locação, autorização ou outros para uso da área; (c) 1.2.23. Licença Ambiental de Operação (L.O.) do aterro sanitário, expedidas pelos Órgãos competentes do Estado onde estiver localizado, em plena validade; (d) 1.2.24. Licença Ambiental de Operação válida para coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais com características domiciliares compactáveis expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP) e/ou órgão ambiental competente do Estado sede da empresa/empreendimento; (e) 1.2.25. Certificado de regularidade junto ao IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente); e (f) 1.2.27. Comprovação de que a empresa proponente dispõe dos seguintes programas e laudo técnico, a saber: a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA; b) Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT; c) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO.

Ainda, em relação ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida, em especial diante da exigência contida no item 1.2.22 do Anexo II, que prevê:

1.2. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

1.2.22. Matrícula atualizada (Registro Geral de Imóvel atualizado emitido pelo Cartório de Registro de Imóveis, responsável pela Comarca onde localiza-se o imóvel, que contenha a descrição do imóvel, proprietário (s) e número da matrícula) com Certidão Negativa de Ônus da área de destinação/disposição final dos resíduos sólidos em nome da proponente ou terceiros com documentação comprobatória de posse, locação, autorização ou outros para uso da área.

Nesse juízo preliminar, entendo que exigir, como requisito de habilitação de todos os proponentes, propriedade ou posse da área de destinação final dos resíduos sólidos restringe a participação de interessados, em afronta aos preceitos da Lei de Licitações.

Esta Corte já se manifestou em situação análoga, no Acórdão n.º 2672/19 do Tribunal Pleno[5], autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 341229/19, entendendo que a “demonstração da posse somente deve ser exigida em face do licitante classificado em primeiro lugar, após a concessão de prazo razoável para a sua obtenção”.

Confira-se:

Transcreve-se, abaixo, o teor das exigências impugnadas:

8.4-A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá em:

(...)

8.4.7-Matrícula atualizada da área destinada ao depósito (aterro) de lixo em nome da proponente;

(...)

8.4.12-Cópia de documento que comprovem a propriedade ou posse dos veículos, caminhões e equipamentos necessários a realização da integralidade dos serviços deste edital;

8.4.13-Extrato de Débito do(s) Veículo(s), emitido pelo Departamento de Transito - DETRAN;

(...)

Em que pese a ausência de exposição individualizada dos motivos que levaram a Representante a considerar excessivamente restritivas as disposições acima elencadas, é possível verificar, de plano, que as exigências constantes nos itens 8.4.7, 8.4.12 e 8.4.13 limitam indevidamente a competitividade, por exigirem, como condição de participação no certame, a comprovação da propriedade sobre bens móveis e imóveis.

Além da exigência da propriedade dos referidos bens ser contrária ao art. 30, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93, e ser dispensável para a execução do objeto licitado, vez que seria suficiente a detenção da posse sobre os mesmos, mediante contratos de leasing, cessão, locação, dentre outros, tem-se que a própria demonstração da posse somente deve ser exigida em face do licitante classificado em primeiro lugar, após a concessão de prazo razoável para a sua obtenção.

Do contrário, e ante a ausência de apresentação de justificativas que tornem indispensáveis as exigências impugnadas na forma como foram formuladas, se estará diante de condições que somente possibilitarão a participação de empresas que, mesmo sem a certeza de que serão contratadas, já detenham a posse ou sejam proprietárias de bens móveis e imóveis disponíveis e suficientes para a execução do objeto, ou que, ao menos, possuam compromissos prévios com os respectivos atuais proprietários, o que limitaria a participação no certame e a tornaria excessivamente onerosa para potenciais interessados, reduzindo, por consequência, a competitividade e as chances de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

(grifei)

No referido processo, a unidade técnica assim se manifestou:

A exigência prévia acerca da propriedade ou posse de bens móveis e imóveis implica em custo desnecessário a todos os licitantes, à medida que os mesmos se obrigam a ter disponíveis bens e equipamentos necessários à prestação do serviço, sem a garantia de que serão contratados.

Trata-se de verdadeiro desestímulo à competitividade se considerado que a exigência tem o potencial de afastar aqueles licitantes que não pretendem assumir o risco de arcar com custos financeiros em certames nos quais não prestarão o serviço, por não terem se sagrado vencedores.

Somente faz sentido a oneração com custos para disponibilização de bens móveis e imóveis do licitante que será beneficiado com a contratação, sendo que para todos os demais os custos constituem prejuízo tendente a afastá-los da participação no certame.

Também não há como se considerar que referida exigência seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações ou tecnicamente justificável, pois é plenamente viável que seja feita tão somente para efeito de execução contratual do licitante classificado em primeiro lugar, sem oneração a todos os demais participantes.

Caso o vencedor do certame não logre êxito em comprovar a disponibilidade dos bens móveis e imóveis necessários à execução da avença, restará a autoridade competente a alternativa de convocar os demais classificados que demonstrem capacidade para o cumprimento do contrato.

(...)

Seria lícito ao Município de São Pedro do Ivaí exigir no edital, para efeito de qualificação técnica, a apresentação de relação explícita e da declaração formal da disponibilidade de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais ao cumprimento do objeto da licitação, mas não documentos de propriedade e localização prévia.

Nesse contexto, o fummus boni iuris resta demonstrado nos fundamentos acima, justificando a expedição de medida cautelar.

O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório, cuja abertura está prevista para o dia 17/07/2020, pode ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n.º 52/2020 do Município de Carambei, até ulterior julgamento de mérito.

Assim, decido:

1) Receber integralmente a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos acima;

2) Suspender, cautelarmente, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n.º 52/2020 do Município de Carambei, com fundamento no inciso XIII[6] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[7] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[8] da Lei Orgânica; e

3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

3.1) Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Município de Carambei, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Osmar José Blum Chinato (prefeito municipal), o Sr. José Alexandre Muller (Secretário Municipal de Administração e Negócios Jurídicos) e a Sra. Leonice Silveira (Departamento Jurídico), para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e

3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, da pessoa jurídica e das pessoas físicas acima mencionadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, com cópia integral do procedimento licitatório questionado.

4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retorne os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[9] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Unanimidade: Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator) e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

9. XIII – submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 309592/15

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MARCIO FERNANDO NUNES, SERGIO LUIZ LAMY

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 997/20

Considerando a manifestação apresentada pelo Instituto Água e Terra à peça 48, ratificada pelos Senhores Amin José Hannouche (peça 45), Everton Luiz da Costa Souza (peça 47) e Marcio Fernandes Nunes (peça 49), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 152543/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO

PROCURADOR/ADVOGADO: PAULA MICHELI PASQUALIN, SERGIO LUIS HESSEL LOPES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 998/20

Retornam os autos com a Instrução n.º 347/20 (peça 155), por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções concluiu que a “adequação indicada no Despacho nº 1337/19, a qual tinha por objetivo de verificar o cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 2574/10 – Tribunal Pleno, sob responsabilidade do MUNICÍPIO DE PINHÃO”, foi parcialmente cumprida.

Assim, sugeriu nova intimação da municipalidade, para que promova a adequação quanto ao artigo 111, §3º, da Lei Orgânica Municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 416/20 (peça 156), não se opôs à “sugestão de realização de nova diligência para que o Município de Pinhão proceda à adequação de seu quadro de pessoal ao disposto pelo artigo 111, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, reiterando, outrossim, a necessidade de demonstração da qualificação das Sras. Deyse Gisele dos Santos e Irenice da Rocha Machado para o cargo comissionado de Coordenador de Entidades”.

Acolhendo os opinativos técnicos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Pinhão, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova as adequações apontadas na Instrução n.º 347/20-CMEX (peça 155) e no Parecer n.º 416/20 (peça 156), sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Após o decurso de prazo, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para verificar o cumprimento da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 366434/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO DE JESUS, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MUNICÍPIO DE PALOTINA, NIVAIR DE CASTRO DE SOUZA, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2017), WESLEI VINICIUS FREITAS

PROCURADOR/ADVOGADO: GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, RENATA ROSSO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 999/20

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 77, haja vista que a data prevista para manifestação das partes é 03/08/2020, havendo prazo razoável para o contraditório, portanto.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 852610/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES, HELCIO SOARES PADILHA JUNIOR 08444973980, MARIA EDNA GUIZILINI ZIROLDO, MUNICÍPIO DE ASTORGA, ROGÉRIO SCARMELLO BARBOSA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1000/20

Recebo o Recurso de Revista interposto às peças 50/53, com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 781337/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: DEBORA CAROLINE FREDRICH, JOÃO INÁCIO LAUFER, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, NATALINE MARIA TAUCHERT FABRIS, ROSANE HOFFMANN

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 63/20

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, CNPJ n.º 95.719.381/0001-70, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas de Educador Infantil, constantes do Edital n.º 166/2017, com fundamento no artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 8294/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 541/20 (Peças n.ºs 49 e 52, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 408834/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: ELIZA MARIA GIUSTI BORTOLUZZI, JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, REJANESY APARECIDA NESI ARTIFON, RODRIGO FOGACA DA SILVA

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 64/20

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, CNPJ n.º 76.205.665/0001-01, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas de Enfermeiro, constantes do Edital n.º 39/2018, com fundamento no artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 8316/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 545/20 (peças n.ºs 46 e 49, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 14 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 837239/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR
PROCURADOR:
DESPACHO: 747/20

I. Diante da juntada de novo documento (peça n.º 130), encaminhem-se os autos para derradeira manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

II. Após, retornem a este Gabinete. Curitiba, 2 de julho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 385927/20
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA
PROCURADOR:
DESPACHO: 781/20

Inicialmente, restituiu os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para que informe, no prazo de 5 dias, acerca da propositura da mencionada Tomada de Contas Extraordinária na qual se apura dano ao erário decorrente das condutas suscitadas no presente expediente e, em caso afirmativo, indique o número sob o qual foi autuada.

Curitiba, 9 de julho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 272634/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO
PROCURADOR: ANA PAULA PILLON BORDIN
DESPACHO: 783/20

I. A Diretoria de Protocolo enviou os presentes autos a este Gabinete para deliberação quanto ao contido na Petição Intermediária n.º 389094/20 (peças 41 e 42).

II. Por meio da referida Petição, a advogada Rita Daniela Leite da Silva juntou documento de substabelecimento, sem reservas de poderes, à advogada Ana Paula Pillon Bordin, para representar a empresa Basalto Construção e Pavimentação LTDA no presente protocolado.

III. Em consulta ao Sistema de Trâmite, verifico que o requerimento já foi devidamente atendido.

IV. Desse modo, devolva-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. Curitiba, 9 de julho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 307147/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: CARLOS BENVENUTTI, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
PROCURADOR: FERNANDO CARLOS BENVENUTTI
DESPACHO: 784/20

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 430515/20 (peça 61), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite. Curitiba, em 9 de julho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 731051/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: APARECIDO RODRIGUES, ENEIDA SERRATO TEIXEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI CÔCCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 785/20

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 430086/20 (peça 31), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 9 de julho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 435835/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
DESPACHO: 786/20

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, em face do Pregão Eletrônico n.º 11/2020, realizado pelo Município de Mallet, objetivando a aquisição de 01 CAMINHÃO COM CAÇAMBA BASCULANTE, 01 ROLO COMPACTADOR E 01 PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS.

Relata, em síntese, que a sessão do procedimento licitatório em referência ocorreu no dia 15 de maio de 2020, e que, após inabilitação da primeira colocada, vencedora dos lotes 2 e 3, foi convocada a empresa INTEC DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI, atuante no Estado de Goiás, e que ofereceu à municipalidade maquinário da marca XCMG.

Nesse contexto, assevera que a Representante “é a única empresa autorizada pela fabricante XCMG a comercializar, distribuir e prestar serviço de assistência técnica no estado do Paraná, não possuindo qualquer tipo de vinculação com a empresa goiana [...]”.

Tal situação incorreria, segundo a peticionante, em descumprimento do edital, mais especificamente do seu item 13.3, e deveria ter acarretado a inabilitação daquela licitante. Isso porque o instrumento convocatório assim dispõe:

13.3 Após o período de garantia que consta no ANEXO 07, a proponente fica obrigada, às expensas do Município, por prazo não inferior a 60 (sessenta) meses, disponibilizar oficina de manutenção e assistência Técnica no Estado do Paraná, bem como garantir a disponibilização, se necessário, de peças. Se a Assistência Técnica for realizada por terceiro a proponente deverá apresentar, juntamente com a documentação técnica, termo de compromisso assinado pelo fabricante do equipamento, indicando quem fará a assistência técnica.

A violação à cláusula editalícia ora transcrita teria supostamente ocorrido em razão de não sido apresentado, juntamente com a documentação técnica, o termo de compromisso assinado pelo fabricante.

Informa que o próprio pregoeiro teria constatado a ausência de tal documento, levando-o a diligenciar perante a vencedora, a qual, em resposta, teria enviado uma relação da rede de representação comercial da marca, dentre as quais estaria a Representante, única autorizada pelo fabricante a atuar no Paraná.

Entretanto, por não possuir qualquer vínculo com a licitante, tampouco conhecer a origem dos maquinários por ela ofertados, expõe a peticionante que não prestará assistência técnica para tais produtos, considerando que “a empresa INTEC não possui autorização do próprio fabricante para a venda dos maquinários”.

A fim corroborar suas alegações, anexou aos autos e-mail da XCMG, em que esta confirma que a licitante vencedora não possui autorização para comercializar os produtos da marca, tampouco para prestar assistência técnica.

Consigna que, não obstante o Município tenha sido alertado acerca do aqui noticiado, e tenha confirmado que a licitante INTEC não cumpriu com o item 13.3 do Edital, esta não seria inabilitada por conta de não ser o momento oportuno.

Para além de tal questão, também aduz que um dos documentos apresentados pela INTEC, a Declaração de Treinamento, não teria sido preenchido, tornando-o inválido. Ao final, requer a concessão de medida cautelar objetivando a suspensão do certame, independentemente da fase em que se encontre, e, no mérito, que a presente seja julgada procedente, de modo que o Município proceda a inabilitação da empresa vencedora.

É a síntese dos fatos.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, tampouco a análise da medida de urgência pretendida. Veja-se, por exemplo, que não consta dos autos a integral do procedimento licitatório, o que também não foi localizado no sítio eletrônico da municipalidade.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o MUNICÍPIO DE MALLET, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório Pregão Eletrônico 11/2020; e (c) informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 9 de julho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 744881/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO RICO, PAULO PRATES NOGUEIRA
PROCURADOR:
DESPACHO: 787/20

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 437250/20 (peças 147 a 152), o senhor Paulo Prates Nogueira apresentou Pedido de Rescisão em relação ao Acórdão n.º 1114/20 – Tribunal Pleno, exarado nos presentes autos.

II. Na sequência, juntou nova Petição Intermediária sob o n.º 438290/20 (peças 153 e 154), informando que os documentos do protocolo anterior foram encaminhados equivocadamente como Recurso de Revista e pedindo que, apesar do engano, sejam recebidos como ação rescisória, aplicando-se o princípio da fungibilidade.

III. Considerando o acima exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento de ambas as petições referenciadas, autuação como um único processo de Pedido de Rescisão e sorteio de relator.

IV. Ressalte-se ao interessado que tais medidas visam apenas à correção do petiçãoamento do recurso, visto que o juízo de admissibilidade deste caberá ao relator sorteado.

V. Após, devolva-se este expediente à Secretaria do Tribunal Pleno, para aguardo do trânsito em julgado da decisão mencionada.

Curitiba, 9 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 410700/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO

INTERESSADO: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO, JOSE EDUARDO BEKIN

PROCURADOR:

DESPACHO: 788/20

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 9 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 436319/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: TAKETOSHI SAKURADA

PROCURADOR:

DESPACHO: 789/20

I. Tendo em vista o Acórdão n.º 5405/15 – 2ª Câmara (cópia na peça n.º 2), que em seu item IV determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do processo, nos termos do artigo 236, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 208630/99

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENDODONTIA EM CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 790/20

I. Por meio da Informação n.º 2887/20 (peça 13), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX noticia que a execução fiscal n.º 0000627-06.2006.8.16.0185, referente à dívida ativa n.º 2788016-9, a qual, por sua vez, diz respeito à devolução de valores e multa determinadas nos itens II e III do Acórdão n.º 5722/03-TP (peça 10), foi extinta por desistência.

II. Por esse motivo, sugere a baixa de responsabilidade em relação ao ponto mencionado, com o consequente encerramento e arquivamento do presente processo.

III. Diante dos argumentos apresentados pela unidade e, ainda, com a anuência do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 560/20, peça 16), autorizo a adoção das medidas propostas.

IV. À CMEX para os devidos registros.

V. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento destes autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, e arquivamento.

Curitiba, 9 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 119674/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

DESPACHO: 791/20

1. Considerando o contido no Parecer Ministerial 544/20 (peça 93), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal a documentação complementar indicada na Instrução n.º 1931/20 (peça 92), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal, e após, ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete. Curitiba, 10 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 562374/12

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, WALDEMIR ALVES

PROCURADOR:

DESPACHO: 792/20

I. Considerando o contido nas Instruções n.ºs 406/20, 407/20, 408/20, 409/20,

410/20, 411/20, 412/20 e 413/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peças 106 a 113), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de WALDEMIR ALVES, CPF nº 013.910.209-44, referente aos débitos determinados no item II do Acórdão nº 2578/17 – S1C (peça 46), mantidos pelo Acórdão nº 2556/2019 - STP (peça 62) e Acórdão nº 270/2020 - STP (peça 74).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 10 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 243041/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, EUCLIDES PASA

PROCURADOR:

DESPACHO: 794/20

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 437480/20 (peça 75), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 13 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 692717/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIO OMAR SKRABA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR:

DESPACHO: 795/20

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 408552/20 (peça 39), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 13 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 891990/17

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALETHEYA RHAYSSA ALVES SILVA, ALEX SANDRE SOARES SILVA, ARIANNE BUENO SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SAMANTHA BUENO SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR:

DESPACHO: 796/20

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 412223/20 (peça 32), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 13 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 306248/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

PROCURADOR:

DESPACHO: 798/20

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Informação n.º 431/20 (peça 42), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:
- MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal;
- senhor EMERSON JULIO RIBEIRO; e
- senhor SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Informação, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Curitiba, 13 de julho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 176824/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO: ALEXANDRA MORMELLO, ANDRE CLEOCIR LOPACINSKI, ANDRE LUIZ DORIA, CAMILA MARTINS LOPES, DENISE SIKORSKI WAISMANN, EDSON LEANDRO CICHACZ, FABIO HENRIQUE MENOM, FILIPE FERNANDES JUSTUS, GIULIANO RETZLAFF, GLEICI YUDALA, GRASIELA PEREIRA DA SILVA DE CASTILHOS, KARINE ALDREY WOLF, MARCIO ROBERTO SANTIAGO MARTINI, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, MUNICÍPIO DE MALLET, RAPHAEL HENRIQUE ZOLINGER, RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA, TALITA MUSIAL
PROCURADOR:
DESPACHO: 800/20

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MALLET, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as informações solicitadas no Parecer n.º 425/20 (peça 92), do Ministério Público de Contas, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal, e após, ao Ministério Público de Contas para análise.
4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
Curitiba, 13 de julho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 345186/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, CLEONE MARA SCHMITZ PAZ, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
PROCURADOR: JOSE AUGUSTO PEDROSO
DESPACHO: 802/20
I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 902/20-STP (peça 103), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de julho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 439024/20
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
INTERESSADO: GERSON DA SILVA JUNIOR
PROCURADOR:
DESPACHO: 803/20
I. Tendo em vista o Acórdão n.º 905/20 – Tribunal Pleno (cópia na peça 2), que em seu item II determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do processo, nos termos do artigo 236, § 1º, do Regimento Interno do TCE-PR.
Curitiba, 13 de julho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 81997/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
INTERESSADO: JULIO CEZAR DOS REIS, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
PROCURADOR: ROBERLEI ALDO QUEIROZ
DESPACHO: 804/20
I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490 do Regimento do Interno.
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.
III. Após, retorne.
Curitiba, 14 de julho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 818084/19
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: BOLIVAR LUIZ MENONCIN JUNIOR, CEMBRA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, DANIEL ALVARENGA RIZO, GUILHERME PEIXOTO GOES, JEANNE CRISTINE SCHMIDT, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JOEL PIRES, KWB INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AMBIENTAIS LTDA, MOUNIR CHAOWICHE
PROCURADOR: NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO CAMPANA NEME, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, THIAGO LIMA BREUS, ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO GOFMAN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LABEGALINI SOARES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW
DESPACHO: 806/20

- I. Vêm os autos a este Gabinete em razão dos Recursos de Revisão interpostos por MOUNIR CHAOWICHE (peça 458), JEANNE CRISTINE SCHMIDT e GUILHERME PEIXOTO GOES (peça 460), BOLÍVAR LUIZ MENONCIN JUNIOR, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JUNIOR e JOEL PIRES (peça 462).
- II. Aquele primeiro teve como fundamento o artigo 486, IV do Regimento Interno e o artigo 74, IV da Lei Orgânica, em razão de suposta divergência de entendimento no âmbito desta Corte. Os demais, embora tenham feito menção aos mesmos diplomas normativos, tiveram como supedâneo eventual negativa de vigência aos artigos 23 e 24 da Lei n.º 13.655/18 e ao artigo 621 do Código Civil, o que os enquadraria na hipótese de cabimento indicada nos incisos III de ambos os artigos inicialmente mencionados.
- III. Não obstante o apontamento anterior, eminentemente formal, reputo atendidos os requisitos de admissibilidade elencados no artigo 69[1] da mesma Lei Orgânica, mais especificamente a tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, razão pela qual recebo os Recursos de Revisão.
- IV. À Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de Relator, nos termos do artigo 477, §2º[2] do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de julho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

[...]
§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 210507/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO: MAURO ALBERTO SLONGO
PROCURADOR:
DESPACHO: 807/20
I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 444290/20 (peças 30 a 32), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:
a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.
Curitiba, 14 de julho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 292562/20
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALBERTO GUEDES PEREIRA, BASALTO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICÍPIO DE COLOMBO
PROCURADOR: ANA PAULA PILLON BORDIN, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, REGIANE APARECIDA ANTUNES, ROBERTO DE SOUZA FATUCH
DESPACHO: 809/20
I. Considerando o exposto no Despacho n.º 964/20-GCILB (peça 87), autorizo a juntada de cópia da Informação n.º 3053/20-DP, constante na peça 22, ao processo 272634/20, de minha relatoria.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as medidas pertinentes em relação ao item I e ao Despacho acima referenciado.
Curitiba, 14 de julho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 443480/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: CLEUSA DE SOUSA, FCS COMERCIO DE PNEUS EIRELI
DESPACHO: 810/20

I. Trata-se de representação lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por Fabiola Cristina de Sousa e Silva, preposta da empresa FCS Comércio de Pneus EIRELI, em face do edital de Pregão Presencial n.º 12/2020, realizado pelo Município de Wenceslau Braz, objetivando registro de preços para a “possível aquisição de óleos lubrificantes, fluido de freio e de embreagem, óleo hidráulico, produtos diversos para lavagem de veículos e graxas, para serem utilizados em veículos, caminhões, máquinas e tratores agrícolas que compõem a Frota Municipal, por um período de 12 (doze) meses”.

II. De início, convém ressaltar que, não obstante a peticionante tenha nominado a sua peça como “denúncia”, trata-se, de fato, de representação amparada na Lei de Licitações, uma vez que sugere a ocorrência de descumprimento do já mencionado instrumento convocatório pela vencedora do certame.

III. Nesse contexto, pretende, em síntese, “a ANULAÇÃO/REVOGAÇÃO da Licitação referente ao Edital do Pregão Eletrônico de nº 012/2020 da cidade de Wenceslau Braz, que declarou como vencedora empresa que apresentou produto diverso do determinado pelo Edital, estando referida decisão de homologação e Adjudicação eivados de vício ferindo de forma brutal os princípios administrativos, não atendendo as especificações editalícias [...]”.

III. Preliminarmente, observo que não há nos autos cópia do ato constitutivo da empresa interessada, tampouco qualquer documento hábil a demonstrar que a signatária da exordial possui poderes para representá-la, não obstante tenha se autodeclarado como sua “preposta”.

IV. Necessária, assim, a sua intimação, por meio de publicação deste Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas[1], para que, em cinco dias, apresente a documentação exigida, nos termos regimentais[2].

V. Decorrido o prazo, retornem para o juízo de admissibilidade.

Curitiba, 14 de julho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: [...]

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: [...]

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: [...]

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.

PROCESSO Nº: 34466/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, IZINE RAFAEL GARCIA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
PROCURADOR:
DESPACHO: 811/20

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 445229/20 (peça 96), defiro a prorrogação de prazo, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 14 de julho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 276446/06
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
PROCURADOR:
DESPACHO: 813/20

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 439849/20 (peça 30), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 15 de julho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 385223/11
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, JAMIL PECH, MARCOS ALEXANDRE FLEITH PASIN, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, VALDENIR JOSÉ SOCOLOSKI
PROCURADOR: JEFERSON LUIZ SIRENA, LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES, SAULO AUGUSTO FARIA
DESPACHO: 814/20

I. Considerando o contido na Instrução n.º 419/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 149), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Município, determino a baixa de responsabilidade de MARCOS ALEXANDRE FLEITH PASIN, CPF nº 038.228.569-75, referente ao débito determinado no item II, “b”, do Acórdão nº 394/2016 - Tribunal Pleno (peça 39), mantido pelo Acórdão nº 203/2017 - Tribunal Pleno (peça 59).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 15 de julho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 116247/04
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
INTERESSADO: ADEMIR GALLO ESPLENDOR, ALCIDES LIVRARI JUNIOR, ANA LUCIA CATARINO BRANCO PIRES, ANTONIO DONIZETE SOUZA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, CARMEN ASTUTI BERTASSO, DAILY SOUZA DE CAMARGO, GERALDO NAKAJIMA, JAIR MILANI, JOAO ALBERTO GRAÇA, LUIZ ANTONIO GIOCONDO, MARIA APARECIDA DOMINGUES, MAURO CASSITAS BARBOZA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, NELSON JOAQUIM, OSVALDO SIMOES DE MELLO, SERGIO ONOFRE DA SILVA, TEREZINHA ZIN CANASSA, VALDECIR OLIVEIRA, WILSON APARECIDO XAVIER
PROCURADOR: FERNANDO AUGUSTO SARTORI, FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO, LUCAS WILLIAM BARBOSA RECCO, WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 823/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão 7726/14 – 2ª Câmara (peça 126) e mantido pelo Acórdão nº 1171/2016 – Tribunal Pleno de 17/03/2016 (peça 161), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 372/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 517/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ADEMIR GALLO ESPLENDOR, CPF nº 366.920.189-00, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de julho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 497385/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
REPRESENTANTE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MAMBORÊ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 312/20

Considerando que o aviso de recebimento juntado à peça 9 foi assinado por terceiro, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do senhor RICARDO RADOMSKI, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, § 1º, alínea “b”, Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato –, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre os fatos narrados pela Vara da Fazenda Pública de Mamborê à peça 2.

Curitiba, 23 de junho de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 384307/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SESP)
RESPONSÁVEIS: RÔMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 333/20

Considerando os esclarecimentos feitos pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 68) e pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peças 70 e 74), a fim de melhor organizar o exame das admissões complementares, encaminhem-se os autos:

TCEPR

1) primeiramente, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão a fim de que, conforme indicado à peça 70, providencie a conversão do Requerimento de Análise Técnica n.º 177143/19 em processo de admissão de pessoal; e
2) após, à Diretoria de Protocolo para que proceda:
2.1) à distribuição por dependência do processo n.º 177143/19;
2.2) ao desentranhamento dos documentos às peças 3 a 5, 32 a 34, 40, 41, 48 e 59 para formação de novo processo de admissão de pessoal, relativo à admissão mediante decisão judicial do senhor TITO LIVIO BARICHELLO, juntando-se aos novos autos cópia do presente despacho;
2.3) ao desentranhamento dos documentos às peças 21, 22 e 59 para formação de novo processo de admissão de pessoal, relativo à admissão mediante decisão judicial do senhor ALESSANDRO DE CARLO ZIEMANN, juntando-se aos novos autos cópia do presente despacho; e
2.4) ao apensamento dos autos do presente processo e do processo n.º 862392/16 aos do processo n.º 177143/19, para análise conjunta das demais admissões.
Curitiba, 25 de junho de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 784546/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADA: MARISA APARECIDA TRABUCO FRANCO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 334/20

Considerando a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções à peça 16, fixo o prazo inicial de 90 dias para que o MUNICÍPIO DE MARINGÁ atenda à determinação constante do item 2 do Acórdão n.º 806/20 – Segunda Câmara (peça 12), devendo o ente, caso ainda não transitada em julgado a decisão judicial ao final desse período, informar o andamento do processo.

Friso que, por envolver evento futuro com data incerta, a determinação não deve obstar a concessão de certidão liberatória para fins de transferências voluntárias.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Curitiba, 25 de junho de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 727178/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: VALDELICE ROSA PEREIRA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 340/20

Considerando a determinação fixada no item 2 do Acórdão n.º 137/20 – Segunda Câmara (peça 14), estabeleço o prazo inicial de 90 dias para cumprimento pela PARANAPREVIDÊNCIA, devendo a entidade, caso ainda não transitada em julgado a decisão judicial ao final desse período, informar o andamento do processo.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Curitiba, 26 de junho de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 29561/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
RESPONSÁVEIS: DIRCEU SILVEIRA BUENO (FALECIDO EM 2012), CARLA APARECIDA BUENO, DIRCEU SILVEIRA BUENO JUNIOR, JULIO CESAR SILVEIRA BUENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 347/20

À peça 106, consta a informação de que os sucessores do senhor DIRCEU SILVEIRA BUENO parcelaram os valores devidos ao Município de Ibaíti em 48 prestações mensais e sucessivas, pagas a partir de 15/4/2017.

Considerando que o ressarcimento integral dos valores não é exigível até o vencimento da última prestação da dívida – o que, a meu juízo, impede a análise de mérito das contas neste momento –, nos termos do artigo 313, V, “b”, do Código de Processo Civil[1], combinado com o artigo 537 do Regimento Interno deste Tribunal, determino a suspensão do presente processo até 15/3/2021, data fixada para o referido pagamento.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para controle de prazo.
Curitiba, 30 de junho de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 313. Suspende-se o processo:

[...]

V - quando a sentença de mérito:

[...]

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

PROCESSO N.º: 684680/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ROSILEIA GAEDKE
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 348/20

Em face da manifestação à peça 53, fixo o prazo de 30 dias para que o Município comprove o cumprimento do item 2 da parte dispositiva do Acórdão n.º 2614/19 – Segunda Câmara, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Curitiba, 30 de junho de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 449088/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADA: CÉLIA OLIVEIRA DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 358/20

Considerando o possível equívoco na emissão do Parecer n.º 128/20 – 6PC (peça 24), retornem os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 2 de julho de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 712251/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS: ADNILTON JOSÉ CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRÁULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ÉLIO DE OLIVEIRA MANOEL, ÉLIO JOÃO VENTURA, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSÉ LUIZ BOVO, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSÉ ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SILVIA FÁTIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLEY AMÂNCIO DE GOUVEIA
PROCURADORES: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 386/20

Considerando que os advogados do senhor FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE renunciaram o mandato a eles outorgado (peça 132) – fato do qual o mandante tomou ciência (peça 161) –, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

1) proceda às devidas anotações na autuação, registrando a referida renúncia; e
2) desentranhe os documentos às peças 128 e 129, conforme requerido à peça 132.

Curitiba, 14 de julho de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 414992/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
RESPONSÁVEIS: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, JOSÉ ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 389/20

Considerando o instrumento de procuração apresentado à peça 324, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às devidas anotações.

Curitiba, 16 de julho de 2020.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUIDORIA



OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA



INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 186/20

Processo nº: 224024/18

Data e hora da redistribuição: 15/07/2020 11:47:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS

Interessado: JOACIR BARBOSA

Exercício: 2017

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 15/07/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 187/20

Processo nº: 305667/17

Data e hora da redistribuição: 15/07/2020 11:49:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FÓZ DO IGUAÇU - FOZHABITA

Interessado: EDUARDO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, OLIDES BOLZON, VALMIR LEAL GRITEN

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 15/07/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 189/20

Processo nº: 246613/99

Data e hora da redistribuição: 16/07/2020 09:51:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: COMISSÃO DE LUTA PELOS DIREITOS DOS DEFICIENTES AUDITIVOS DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 16/07/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2977/2020

Processo Nº: 450451/20

Data e hora da distribuição: 16/07/2020 18:48:01

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

Interessado: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2978/2020

Processo Nº: 451210/20

Data e hora da distribuição: 16/07/2020 18:49:55

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

Interessado: MARIA DE LOURDES DOMINGUES DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2979/2020

Processo Nº: 437250/20

Data e hora da distribuição: 17/07/2020 00:00:03

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Interessado: PAULO PRATES NOGUEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2980/2020

Processo Nº: 19068/17

Data e hora da distribuição: 17/07/2020 00:00:08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2981/2020

Processo Nº: 999819/16

Data e hora da distribuição: 17/07/2020 00:00:13

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO

Interessado: ADEMAR BELO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, JORGE FOSCHERA, MARCELO ORTH, MARIO WEBER

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2982/2020

Processo Nº: 415837/17

Data e hora da distribuição: 17/07/2020 00:00:18

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Interessado: FERNANDA FERNANDES FERIGATO, IRMAN DE LOURDES MACHADO, KEILA FERREIRA, LOURDES BANACH, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, REGIANE DORIGON DE BRITO, RODEJANE BATISTA AZEVEDO, ROSEMARA APARECIDA MACHADO DIERKA, SOELI APARECIDA DE OLIVEIRA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2983/2020

Processo Nº: 487552/17

Data e hora da distribuição: 17/07/2020 00:00:24

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Interessado: ADALZILJO DE JESUS VIEIRA JUNIOR, AGUINALDO RUBIN, ALEOCIDIO BALZANELO, ALESSANDRA BARBOSA DE SOUZA, ALEX LUIZ SILVA COUTINHO, ALINE AGUILERA, ALINI CAMILA RIBEIRO, ANA CARLA DE MIRANDA SANTOS, ANA CRISTIANA DE SOUZA PERES, ANA LUCIA EVANGELISTA DORIGONE OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2984/2020

Processo Nº: 652999/18

Data e hora da distribuição: 17/07/2020 00:00:29

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

Interessado: ANDRESSA DE FATIMA KRAINSKI MARTINS, FABIO JOSE KINDINGER, FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI, HUMBERTO MASCARELLO, IVA ERALDO WISNIESKI, JUCINEI MIGUEL MARTINS BUENO, JULIA MAUELER VALENTE, LEONARDO FERREIRA DA NATIVIDADE, LIANA LOPES PARANA, LUCAS ESTEFANO KOMIAKE OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2985/2020

Processo Nº: 451962/20

Data e hora da distribuição: 17/07/2020 00:15:42

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: DENISE XAVIER CAMPOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 308767/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE CAFEARA

INTERESSADO CARLA GRENDENE CALORI, LORENA RIBEIRO DA CRUZ, MARIANGELA RIZZATTI AVILA, OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3582/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9925/20 - CAGE (peça nº 7):

- MUNICÍPIO DE CAFEARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 592619/18

ORIGEM FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, OSVALDO KENDI ABE

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3583/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9929/20 - CAGE (peça nº 14):

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 592600/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO DOUGLAS DOMINGUES GIOVANNETTI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3584/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9943/20 - CAGE (peça nº 18):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 856589/16

ORIGEM MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO ALINE LOCILHA DE OLIVEIRA, ALLAN DENER FONTES ESPANHOLO, ANDREIA MARIA DOS SANTOS MAGALHAES DA SILVA, BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA e outros

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3585/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 1650/20 e 1764/20 - CAGE (peças nº 91 e 92):

- MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente



Sem publicações



PROCESSO N º 627982/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA JOSE DA FONSECA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3580/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9915/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

PROCESSO N° 672619/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, KAZUKO MUNEKATA EMORI, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3586/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9965/20 - CAGE (peça nº 30): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 15 de julho de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 410316/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO ANDRESSA CAROLINE DE ALMEIDA, ANTONIO MARCOS SILVA DOS SANTOS, FELLIPE RODOLFO CORDEIRO DE ARAUJO, FLAUZIO DE SOUZA, KELI REGINA DE PAULA, MARCIA BREVE DE LIMA COUVO, ROSSIELLA REGIS, SIMONE APARECIDA DA SILVA, VALTER PERES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3587/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9605/20 - CAGE (peça nº 81): - MUNICÍPIO DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 15 de julho de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 746353/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO LUCIO DE MARCHI, MARCIO MUNCHEN, NEUSA OLINDINA BIZ
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3588/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10011/20 - CAGE (peça nº 20): - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 15 de julho de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 34061/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JOSE NIVALDO ALVES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3589/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10018/20 - CAGE (peça nº 20): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 15 de julho de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 660556/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOAO PEREIRA NEVES, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3590/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10027/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 15 de julho de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 419414/20
ORIGEM MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO PAULO CESAR FIATES FURIATI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3591/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9711/20 - CAGE (peça nº 10): - MUNICÍPIO DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 15 de julho de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 176368/20
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
INTERESSADO: LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, MARCIO FERNANDO NUNES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 210/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 706/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Lindsley da Silva Rasca Rodrigues, Diretor Geral, CPF: 355.024.019-87;
b) Sr. Márcio Fernando Nunes, Secretário Estadual, CPF: 555.875.939-91.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 706/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO, CNPJ: 68.621.671/0001-03, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
CGE, em 16 de julho de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N°: 269803/20
ORIGEM: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRÂNSITO
INTERESSADO: LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, ROMULO MARINHO SOARES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 212/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 717/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Luiz Felipe Kraemer Carbonell, Presidente, CPF: 470.215.197-53;
b) Sr. Rômulo Marinho Soares, Presidente, CPF: 769.505.907-25;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 717/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRÂNSITO, CNPJ: 12.334.126/0001-81, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
CGE, em 16 de julho de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO Nº: 207085/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 713/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2197/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EDSON HUGO MANUEIRA – CPF 035.379.509-77

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 16 de julho de 2020.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Em substituição ao Coordenador - Matrícula 51.646-5

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 194692/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 714/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2186/20 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA – CPF 508.688.109-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 16 de julho de 2020.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Em substituição ao Coordenador - Matrícula 51.646-5

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 199511/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO OESTE

INTERESSADO: GILMAR PAIXÃO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 715/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2188/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ GILMAR PAIXÃO – CPF 022.511.509-35

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 16 de julho de 2020.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Em substituição ao Coordenador - Matrícula 51.646-5

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 196857/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 716/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2187/20 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JORGE RODRIGUES NUNES – CPF 362.504.069-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 16 de julho de 2020.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Em substituição ao Coordenador – Matrícula 51.646-5

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 391803/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2158/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual solicita dilação de prazo para adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que "aludido despacho não determinou prazo aos Municípios, mas apenas limitou-se a cientificá-los sobre a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020/CGU/TCEPR (peça 2, Autos 33223-8/20)", a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.
Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 398115/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE
INTERESSADO: GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2159/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.
Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.
Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 371756/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2160/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.
Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.
Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 432003/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2161/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.
Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.
Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Portarias

Sem publicações

LICITAÇÕES E CONTRATOS



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

PROCESSO Nº: 343558/20
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-EPP, BIOS ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI, BUFFALO COMERCIO E SERVICOS LTDA, CAPITAL ENG SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, DALL MACEDO ENGENHARIA LTDA, DFG CONSTRUTORA EIRELI, INOVA AR CONDICIONADO - EIRELI, JCR CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA, M. C. DA SILVA DOS REIS, NETCOM CONSTRUTORA LTDA, SULAMERICANA ENGENHARIA LTDA, TGDR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WHX CONSTRUÇÕES LTDA, ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA

Ata da reunião de julgamento da habilitação do Regime Diferenciado de Contratação n.º 01/20, reforma do 6º andar do edifício anexo ao TCE/PR.

Às dez horas do dia 17 de julho de 2020, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, instituída pela Portaria n.º 205/19, de 28 de janeiro de 2019, publicada no Diário Eletrônico n. 1990, de 31 de janeiro de 2019, para julgamento da habilitação do RDC n.º 01/20.

ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA WHX CONSTRUÇÕES LTDA

DOCUMENTO	Item do Edital	Verificação
Habilitação Jurídica	12.2.1.	Peça 87, fl. 103
Prova de inscrição no CREA/CAU	12.2.2.1.	Peça 87, fl. 8
Atestado técnico-profissional	12.2.2.2.	Peça 87, fl. 10; 14; 18-21; 25-28; 32-35; 40-46; 50-61; 64-67; 115-134.
Certidão de Acervo Técnico – CAT	12.2.2.2.2.	Peça 87, fl. 11-13; 15-17; 22-24; 29-31; 37-39; 47-49; 62-67.
Prova de vínculo profissional	12.2.2.2.3.	Peça 87, fl. 106-113
Atestado técnico-operacional	12.2.2.3.	Peça 87, fl. 134
Qualificação Ec.-Financeira/Falência	12.2.3.1.	Peça 87, fl. 102
Qualificação Ec.-Financeira/Balanço	12.2.3.2.	Peça 87, fl. 102
Qualificação Ec.-Financeira/Índices	12.2.3.3.	Peça 87, fl. 90
Patrimônio líquido não inferior a 10%	12.2.3.4.	Peça 87, fl. 84
Regularidade Fiscal Federal	12.2.4.1.	Peça 87, fl. 102
FGTS	12.2.4.2.	Peça 87, fl. 102
Regularidade Fiscal Estadual	12.2.4.3.	Peça 87, fl. 102
Regularidade Fiscal Municipal	12.2.4.4.	Peça 87, fl. 102
Débitos Trabalhistas (CNDT)	12.2.4.5.	Peça 87, fl. 102
Declaração do anexo 6	12.6.1.	Peça 87, fl. 101
Declaração de vistoria do anexo 1	12.6.2.	Peça 87, fl. 101

CONCLUSÃO: WHX CONSTRUÇÕES LTDA foi julgada habilitada.

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

O resultado do julgamento da habilitação será enviado ao e-mail indicado no credenciamento pelos participantes, registrado no Portal da Transparência do TCE/PR e publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC.

Documento assinado digitalmente.

EVANDRO BECK SOUZA

Presidente

Documento assinado digitalmente.

MARIANA LEITE BADO

Membro

Documento assinado digitalmente.

LUÍS FELIPE BERGAMINI MENDES

Membro

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski